



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 38/2001:

Concernente a adesão da República de Moçambique ao Acordo de Nice, de 15 de Junho de 1957, revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e em Genebra em 13 de Maio de 1977 e modificada em Genebra em 28 de Setembro de 1979 Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e dos Serviços para Fins do Registo das Marcas, cujo texto em inglês e sua tradução portuguesa, vão em anexo à presente Resolução.

Resolução n.º 39/2001:

Ratifica o Protocolo Relativo à Educação e Formação na Região da Comunidade para Desenvolvimento da África Austral (SADC), assinado em Blantyre, Malawi, em 8 de Setembro de 1997, pelos Chefes de Estado e de Governo da região em anexo, a esta Resolução.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 38/2001

de 12 de Junho

A implementação do Código da Propriedade Industrial de Moçambique, aprovado por Decreto n.º 18/99, de 4 de Maio, exige dos serviços de administração de procedimentos internacionais que norteiam a atribuição dos direitos da propriedade industrial.

Em matéria de registo de marcas a tramitação processual que ocorre logo após a apresentação dos pedidos de registo integra a classificação dos produtos e serviços a que a marca registada apõe como um procedimento indispensável.

Sendo o Acordo de Nice, de 15 de Junho de 1957, relativo à Classificação Internacional dos Produtos e dos Serviços para Fins de Registo das Marcas o único instrumento jurídico internacional que regula o Sistema de Classificação de Produtos e Serviços para Fins de Registo de Marcas, torna-se necessária a adesão de Moçambique àquele Acordo.

Assim, e ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique ao Acordo de Nice, de 15 de Junho de 1957, revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e em Genebra em 13 de Maio de 1977 e modificado em Genebra em 28 de Setembro de 1979, relativo à Classificação Internacional dos Produtos e dos Serviços para Fins do Registo das Marcas, cujos textos em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa vão em anexo, e são parte integrante desta Resolução.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Indústria e Comércio deverão realizar as acções necessárias à efectivação da adesão referida no artigo anterior.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Nice Agreement Concerning the International Classification of Goods and Services for the Purposes of the Registration of Marks

ARTICLE 1

Establishment of a Special Union: Adaption of an International Classification; Definition and Languages of the Classification

(1) The countries to which this Agreement applies constitute a Special Union and adopt a common classification of goods and services for the purposes of the registration of marks (hereinafter designated as «the Classification»).

(2) The Classification consists of:

- (i) a list of classes, together with, as the case may be, explanatory notes;
- (ii) an alphabetical list of goods and services (hereinafter designated as «the alphabetical list»), with an indication of the class into which each of the goods or services falls.

(3) The Classification comprises:

- (i) the classification published in 1971 by the International Bureau of Intellectual Property (hereinafter designated as «the International Bureau») referred to in the Convention Establishing the World Intellectual Property Organization, it being understood, however, that the explanatory notes to the list of classes included in that publication shall be regarded as provisional and as recommendations until such time as explanatory notes to the list of classes are established by the Committee of Experts referred to in Article 3;
 - (ii) the amendments and additions which have entered into force, pursuant to Article 4(1) of the Nice Agreement of June 15, 1957, and of the Stockholm Act of July 14, 1967, of that Agreement, prior to the entry into force of the present Act;
 - (iii) any changes to be made in accordance with Article 3 of this Act and which enter into force pursuant to Article 4(1) of this Act.
- (4) The Classification shall be in the English and French languages, both texts being equally authentic.
- (5) (a) The classification referred to in paragraph (3)(i), together with those amendments and additions referred to in paragraph (3)(ii) which have entered into force prior to the date this Act is opened for signature, is contained in one authentic copy, in the French language, deposited with the Director General of the World Intellectual Property Organization (hereinafter designated respectively «the Director General» and «the Organization»). Those amendments and additions referred to in paragraph (3)(ii) which enter into force after the date this Act is opened for signature shall also be deposited in one authentic copy, in the French language, with the Director General;
- (b) The English version of the texts referred to in subparagraph (a) shall be established by the Committee of Experts referred to in Article 3 promptly after the entry into force of this Act. Its authentic copy shall be deposited with the Director General;
- (c) The changes referred to in paragraph (3)(iii) shall be deposited in one authentic copy, in the English and French languages, with the Director General.
- (6) Official texts of the Classification, in Arabic, German, Italian, Portuguese, Russian, Spanish and in such other languages as the Assembly referred to in Article 5 may designate, shall be established by the Director General, after consultation with the interested Governments and either on the basis of a translation submitted by those Governments or by any other means which do not entail financial implications for the budget of the Special Union or the Organization.
- (7) The alphabetical list shall mention, opposite each indication of goods or services, a serial number that is specific to the language in which the said list is established, together with:
- (i) in the case of the alphabetical list established in English, the serial number mentioned in respect of the same indication in the alphabetical list established in French, and vice versa;
 - (ii) in the case of any alphabetical list established pursuant to paragraph (6) the serial number mentioned in respect of the same indication in the alphabetical list established in English or in the alphabetical list established in French.

ARTICLE 2

Legal Effect and Use of the Classification

(1) Subject to the requirements prescribed by this Agreement, the effect of the Classification shall be that attributed to it by each country of the Special Union. In particular, the Classification shall not bind the countries of the Special Union in respect

of either the evaluation of the extent of the protection afforded to any given mark or the recognition of service marks.

(2) Each of the countries of the Special Union reserves the right to use the Classification either as a principal or as a subsidiary system.

(3) The competent Offices of the countries of the Special Union shall include in the official documents and publications relating to registrations of marks the numbers of the classes of the Classification to which the goods or services for which the mark is registered belong.

(4) The fact that a term is included in the alphabetical list in no way affects any rights which might subsist in such a term.

ARTICLE 3

Committee of Experts

(1) A Committee of Experts shall be set up in which each country of the Special Union shall be represented.

(2) (a) The Director General may, and, if requested by the Committee of Experts, shall, invite countries outside the Special Union which are members of the Organization or party to the Paris Convention for the Protection of Industrial Property to be represented by observers at meetings of the Committee of Experts;

(b) The Director General shall invite intergovernmental organizations specialized in the field of marks, of which at least one of the member countries is a country of the Special Union, to be represented by observers at meetings of the Committee of Experts;

(c) The Director General may, and, if requested by the Committee of Experts, shall, invite representatives of other intergovernmental organizations and international non-governmental organizations to participate in discussions of interest to them.

(3) The Committee of Experts shall:

(i) decide on changes in Classification;

(ii) address recommendations to the countries of the Special Union for the purpose of facilitating the use of the Classification and promoting its uniform application;

(iii) take all other measures which, without entailing financial implications for the budget of the Special Union or for the Organization, contribute towards facilitating the application of the Classification by developing countries;

(iv) have the right to establish subcommittees and working groups.

(4) The Committee of Experts shall adopt its own rules of procedure. The latter shall provide for the possibility of participation in meetings of the subcommittees and working groups of the Committee of Experts by those intergovernmental organizations referred to in paragraph (2) (b) which can make a substantial contribution to the development of the Classification.

(5) Proposals for changes in the Classification may be made by the competent Office of any country of the Special Union, the International Bureau, any intergovernmental organization represented in the Committee of Experts pursuant to paragraph (2) (b) and any country or organization specially invited by the Committee of Experts to submit such proposals. The proposals shall be communicated to the International Bureau, which shall submit them to the members of the Committee of Experts and to the observers not later than two months before the session of the Committee of Experts at which the said proposals are to be considered.

(6) Each country of the Special Union shall have one vote.

- (7) (a) Subject to subparagraph (b), the decisions of the Committee of Experts shall require a simple majority of the countries of the Special Union represented and voting;
- (b) Decisions concerning the adoption of amendments to the Classification shall require a majority of four-fifths of the countries of the Special Union represented and voting. «Amendment» shall mean any transfer of goods or services from one class to another or the creation of any new class;
- (c) The rules of procedure referred to in paragraph (4) shall provide that, except in special cases, amendments to the Classification shall be adopted at the end of specified periods; the length of each period shall be determined by the Committee of Experts;
- (8) Abstentions shall not be considered as votes.

ARTICLE 4

Notification, Entry Into Force and Publication of Changes

(1) Changes decided upon by the Committee of Experts and recommendations of the Committee of Experts shall be notified to the competent Offices of the countries of the Special Union by the International Bureau. Amendments shall enter into force six months after the date of dispatch of the notification.

Any other change shall enter into force on a date to be specified by the Committee of Experts at the time the change is adopted.

(2) The International Bureau shall incorporate in the Classification the changes which have entered into force. Announcements of those changes shall be published in such periodical as may be designated by the Assembly referred to in Article 5.

ARTICLE 5

Assembly of the Special Union

- (1) (a) The Special Union shall have an Assembly consisting of those countries which have ratified or acceded to this Act;
- (b) The Government of each country shall be represented by one delegate, who may be assisted by alternate delegates, advisors, and experts;
- (c) The expenses of each delegation shall be borne by the Government which has appointed it.
- (2) (a) Subject to the provisions of Articles 3 and 4, the Assembly shall:
 - (i) deal with all matters concerning the maintenance and development of the Special Union and the implementation of this Agreement;
 - (ii) give directions to the International Bureau concerning the preparation for conferences of revision, due account being taken of any comments made by those countries of the Special Union which have not ratified or acceded to this Act;
 - (iii) review and approve the reports and activities of the Director General of the Organization (hereinafter designated as «the Director General») concerning the Special Union, and give him all necessary instructions concerning matters within the competence of the Special Union;
 - (iv) determine the program and adopt the biennial budget of the Special Union, and approve its final accounts;
 - (v) adopt the financial regulations of the Special Union;

(vi) establish, in addition to the Committee of Experts referred to Article 3, such other committees of experts and working groups as it may deem necessary to achieve the objectives of the Special Union;

(vii) determine which countries not members of the Special Union and which intergovernmental and international non-governmental organizations shall be admitted to its meeting as observers;

(viii) adopt amendments in Articles 5 to 8;

(ix) perform such other functions as are appropriate under this Agreement.

(b) With respect to matters which are of interest also to other Unions administered by the Organization, the Assembly shall make its decisions after having heard the advice of the Coordination Committee of the Organization.

- (3) (a) Each country member of the Assembly shall have one vote;
- (b) One-half of the countries members of the Assembly shall constitute a quorum;
- (c) Notwithstanding the provisions of subparagraph (b), if, in any session, the number of countries represented is less than one half but equal to or more than one-third of the countries members of the Assembly, the Assembly may make decisions but, with the exception of decisions concerning its own procedure, all such decisions shall take effect only if the conditions set forth hereinafter are fulfilled. The International Bureau shall communicate the said decisions to the countries members of the Assembly which were not represented and shall invite them to express in writing their vote or abstention within a period of three months from the date of the communication. If, at the expiration of this period, the number of countries having thus expressed their vote or abstention attains the number of countries which was lacking for attaining the quorum in the session itself, such decisions shall take effect provided that at the same time the required majority still obtains;
- (d) Subject to the provisions of Article 8(2), the decisions of the Assembly shall require two-thirds of the votes cast;
- (e) Abstentions shall not be considered as votes;
- (f) A delegate may represent, and vote in the name of, one country only;
- (g) Countries of the Special Union not members of the Assembly shall be admitted to the meetings of the latter as observers.
- (4) (a) The Assembly shall meet once in every second calendar year in ordinary session upon convocation by the Director General and, in the absence of exceptional circumstances, during the same period and at the same place as the General Assembly of the Organization;
- (b) The Assembly shall meet in extraordinary session upon convocation by the Director General, at the request of one-fourth of the countries members of the Assembly;
- (c) The agenda of each session shall be prepared by the Director General.
- (5) The Assembly shall adopt its own rules of procedure.

ARTICLE 6

International Bureau

- (1) (a) Administrative tasks concerning the Special Union shall be performed by the International Bureau;
- (b) In particular, the International Bureau shall prepare the meeting and provide the secretariat of the Assembly, the Committee of Experts, and such other committees of experts and working groups as may have been established by the Assembly of the Committee of Experts;
- (c) The Director General shall be the chief executive of the Special Union and shall represent the Special Union.
- (2) The Director General and any staff member designated by him shall participate, without the right to vote, in all meetings of the Assembly, the Committee of Experts, and such other committees of experts or working groups may have been established by Assembly or the Committee of Experts. The Director General, or a staff member designated by him, shall be ex officio secretary of those bodies.
- (3) (a) The International Bureau shall, in accordance with the directions of the Assembly, make the preparations for the conferences of revision of the provisions of the Agreement other than Articles 5 to 8;
- (b) The International Bureau may consult with inter governmental and international non-governmental organizations concerning preparations for conferences of revision;
- (c) The Director General and persons designated by him shall take part, without the right to vote, in the discussions at those conferences.
- (4) The International Bureau shall carry out any other tasks assigned to it.

ARTICLE 7

Finances

- (1) (a) The Special Union shall have a budget;
- (b) The budget of the Special Union shall include the income and expenses proper to the Special Union, its contribution to the budget of expenses common to the Unions, and, where applicable, the sum made available to the budget of the Conference of the Organization;
- (c) Expenses not attributable exclusively to the Special Union but also to one or more other Unions administered by the Organization shall be considered as expenses common to the Unions. The share of the Special Union in such common expenses shall be in proportion to the interest the Special Union has in them.
- (2) The budget of the Special Union shall be established with due regard to the requirements of coordination with the budgets of the other Unions administration with the budgets of the other Unions administered by the Organization.
- (3) The budget of the Special Union shall be financed from the following sources:
 - (i) contributions of the countries of the Special Union;
 - (ii) fees and charges due for services rendered by the International Bureau in relation to the Special Union;
 - (iii) sale of, or royalties on, the publications of the International Bureau concerning the Special Union;
 - (v) gifts, bequests, and subventions;
 - (vi) rents, interests, and other miscellaneous income.

- (4) (a) For the purpose of establishing its contribution referred to in paragraph (3) (i), each country of the Special Union shall belong to the same class as it belongs to in the Paris Union for the Protection of Industrial Property, and shall pay its annual contributions on the basis of the same number of units as is fixed for that class in that Union;
 - (b) The annual contribution of each country of the Special Union shall be an amount in the same proportion to the total sum to be contributed to the budget of the Special Union by all countries as the number of its units is to the total of the units of all contributing countries;
 - (c) Contributions shall become due on the first of January of each year;
 - (d) A country which is in arrears in the payment of its contributions may not exercise its right to vote in any organ of the Special Union if the amount of its arrears equals or exceeds the amount of the contributions due from it for the preceding two full years. However, any organ of the Special Union may allow such a country to continue to exercise its right to vote in that organ if, and as long as, it is satisfied that the delay in payment is due to exceptional and unavoidable circumstances;
 - (e) If the budget is not adopted before the beginning of a new financial period, it shall be at the same level as the budget of the previous year, as provided in the financial regulations.
 - (5) The amount of the fees and charges due for services rendered by the International Bureaus in relation to the Special Union shall be established, and shall be reported to the Assembly, by the Director General.
 - (6) (a) The Special Union shall have a working capital fund which shall be constituted by a single payment made by each country of the Special Union;
- If the fund becomes insufficient, the Assembly shall decide to increase it.
- (b) The amount of the initial payment of each country to the said fund or of its participation in the increase thereof shall be a proportion of the contribution of that country for the year in which the fund is established or the decision to increase it is made;
 - (c) The proportion and the terms of payment shall be fixed by the Assembly on the proposal of the Director General and after it has heard the advice of the Co-ordination Committee of the Organization.
 - (7) (a) In the headquarters agreement concluded with the country on the territory of which the Organization has its headquarters, it shall be provided that, whenever the working capital fund is insufficient, such country shall grant advances. The amount of those advances and the conditions on which they are granted shall be the subject of separate agreements, in each case, between such country and the Organization;
 - (b) The country referred to in subparagraph (a) and the Organization shall each have the right to denounce the obligation to grant advances, by written notification. Denunciation shall take effect three years after the end of the year in which it has been notified.
 - (8) The auditing of the accounts shall be effected by one or more of the countries of the Special Union or by external auditors, as provided in the financial regulations. They shall be designated, with their agreement, by the Assembly.

ARTICLE 8

Amendment of Articles 5 to 8

(1) Proposals for the amendment of Articles 5, 6, 7, and the present Article, may be initiated by any country member of the Assembly, or by the Director General. Such proposals shall be communicated by the Director General to the member countries of the Assembly at least six months in advance of their consideration by the Assembly.

(2) Amendments to the Articles referred to in paragraph (1) shall be adopted by the Assembly. Adoption shall require three-fourths of the votes cast, provided that any amendment to Article 5, and to the present paragraph, shall require four-fifths of the votes cast.

(3) Any amendment to the Articles referred to in paragraph (1) shall enter into force one month after written notification of acceptance, effected in accordance with their respective constitutional processes, have been received by the Director General from three-fourths of the countries members of the Assembly at the time it adopted the amendment. Any amendment to the said Articles thus accepted shall bind all the countries which are members of the Assembly at the time the amendment enters into force, or which become members thereof at a subsequent date, provided that any amendment increasing the financial obligations of countries of the Special Union shall bind only those countries which have notified their acceptance of the such amendment.

ARTICLE 9

Ratification and Accessions; Entry Into Force

(1) Any country of the Special Union which has signed this Act may ratify in, and, if it has not signed it, may accede to it.

(2) Any country outside the Special Union which is party to the Paris Convention for the Protection of Industrial Property may accede to this Act and thereby become a country of the Special Union.

(3) Instruments of ratification and accession shall be deposited with the Director General.

(4) (a) This Act shall enter into force three months after both of the following conditions are fulfilled:

- (i) six or more countries have deposited their instruments of ratification or accession;
- (ii) at least three of the said countries are countries which, on the date this Act is opened for signature, are countries of the Special Union;

(b) The entry into force referred to in subparagraph (a) shall apply to those countries which, at least three months before the said entry into force, have deposited instruments of ratification or accession;

(c) With respect to any country not covered by subparagraph (b), this Act shall enter into force three months after the date on which its ratification or accession was notified by the Director General, unless a subsequent date has been indicated in the instrument of ratification or accession. In the latter case, this Act shall enter into force with respect to that country on the date thus indicated.

(5) Ratification or accession shall automatically entail acceptance of all the clauses and admission to all the advantages of this Act.

(6) After the entry into force of this Act, no country may ratify or accede to an earlier Act of this Agreement.

ARTICLE 10

Duration

This Agreement shall have the same duration as the Paris Convention for the Protection of Industrial Property.

ARTICLE 11

Revision

(1) This Agreement may be revised from time to time by a conference of the countries of the Special Union.

(2) The convocation of any revision conference shall be decided upon by the Assembly.

(3) Articles 5 to 8 may be amended either by a revision conference or according to Article 8.

ARTICLE 12

Denunciation

(1) Any country may denounce this Act by notification addressed to the Director General. Such denunciation shall constitute also denunciation of the earlier Act or Acts of this Agreement which the country denouncing this Act may have ratified or acceded to, and shall affect only the country making it, the Agreement remaining in full force effect as regards the other countries of the Special Union.

(2) Denunciation shall take effect one year after the day on which the Director General has received the notification.

(3) The right of denunciation provided by this Article shall not be exercised by any country before the expiration of five years from the date upon which it becomes a country of the Special Union.

ARTICLE 13

Reference to Article 24 of the Paris Convention

The provisions of Article 24 of the Stockholm Act of 1967 of the Paris Convention for the Protection of Industrial Property shall apply to this Agreement, provided that, if those provisions are amended in the future, the latest amendment shall apply to this Agreement with respect to those countries of the Special Union which are bound by such amendment.

ARTICLE 14

Signature; Languages; Depositary Functions; Notifications

(1) (a) This Act shall be signed in a single original in the English and French languages, both texts being equally authentic, and shall be deposited with the Director General;

(b) Official texts of this Act shall be established by the Director General, after consultation with the interested Governments and within two months from the date of signature of this Act, in the two other languages. Russian and Spanish, in which, together with the languages referred to in subparagraph (a), authentic texts of the Convention Establishing the World Intellectual Property Organization were signed;

(c) Official texts of this Act shall be established by the Director General, after consultation with the interested Governments, in the Arabic, German, Italian and Portuguese, and such other languages as the Assembly may designate.

(2) This Act shall remain open for signature until December 31, 1977.

(3) (a) The Director General shall transmit two copies, certified by him, of the signed text of this Act to the Governments of all countries of the Special Union and, on request, to the Government of any other country;

(b) The Director General shall transmit two copies, certified by him, of any amendment to this Act to the Governments of all countries of the Special Union and, on request, to the Government of any other country.

(4) The Director General shall register this Act with the Secretariat of the United Nations.

(5) The Director General shall notify the Governments of all countries party to the Paris Convention for the Protection of Industrial Property of:

- (i) signatures under paragraph (1);
- (ii) deposits of instruments of ratification or accession under Article 9 (3);
- (iii) the date of entry into force of this Act under Article 9 (4) (a);
- (iv) acceptances of amendments to this Act under Article 8 (3);
- (v) the dates on which such amendments enter into force;
- (vi) denunciations received under Article 12.

Classificação Internacional dos Produtos e Serviços para Registo de Marcas

Prefácio

História e Finalidade da Classificação Internacional (NICE)

A Classificação Internacional dos Produtos e dos Serviços para o Registo de Marcas, depois de um lento amadurecimento devido aos trabalhos efectuados pelas Secretarias Internacionais Reunidas para a Protecção da Propriedade Intelectual (BIRPI), antecessores da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em colaboração com os organismos nacionais de propriedade industrial, foi oficializada por um Acordo concluído entre os Estados por ocasião da Conferência Diplomática de Nice em 15 de Junho de 1957 e revista em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 (Acto de Estocolmo) e em Genebra em 13 de Outubro de 1977 (Acto de Genebra).

Os países que fazem parte do Acordo de Nice constituíram-se em União particular no âmbito da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial. Estes países adoptaram e aplicam, para o registo de marcas, uma mesma classificação dos produtos e dos serviços.

A Classificação Internacional tem um valor prático: cada um dos países que faz parte da União deve, para o registo de marcas, aplicar a classificação internacional, quer como sistema principal, quer como sistema auxiliar, e fazer figurar nas publicações oficiais dos seus registos os números das classes da classificação internacional a que pertençam os produtos e os serviços para os quais as marcas são registadas.

Não é apenas para o registo nacional de marcas nos países que fazem parte do Acordo de Nice que o emprego da classificação internacional é obrigatório. É-o igualmente para o registo internacional de marcas efectuado pela Secretaria Internacional da OMPI, em virtude do Acordo de Madrid relativo ao registo internacional das marcas ou do Protocolo relativo ao Acordo de Madrid referente ao registo internacional das marcas e para o registo das marcas efectuado em virtude do Acordo relativo à criação de uma Organização Africana da Propriedade Intelectual (OAPI) e em virtude da Lei Uniforme Benelux sobre marcas.

A Classificação Internacional é igualmente aplicada por vários países que não fazem parte do Acordo de Nice (ver lista na página viii).

Revisões da Classificação

A Classificação Internacional publicada na presente obra, baseia-se na que foi elaborada em 1935 pelas BIRPI. Esta classificação, constituída por uma lista de 34 classes e uma lista alfabética dos produtos, é a que foi adoptada pelo Acordo de Nice de 15 de Junho de 1957. Este Acordo previa também que uma Comissão de Peritos, nomeada pelos Estados membros do Acordo, acrescentaria à lista de classes de produtos e à lista alfabética dos mesmos, uma lista de classes de serviços e uma lista alfabética de serviços e que o conjunto poderia ainda ser completado e modificado por esta mesma comissão, numa fase posterior.

Reunida em diversas ocasiões, a dita Comissão de Peritos, constituída inicialmente como uma comissão provisória, em virtude de uma resolução adoptada aquando da conferência de Nice funcionando desde a entrada em virtude do Acordo de Nice, em 8 de Abril de 1961, na qualidade de órgão instituído pelo referido Acordo, começou por estabelecer uma lista de oito classes de serviços, assim como a lista alfabética dos serviços. Estas listas foram então acrescentadas às listas existentes referentes aos produtos. A referida Comissão de Peritos acrescentou igualmente à maioria das classes de produtos e de serviços notas explicativas que, segundo o texto inicial do Acordo de Nice e segundo o Acto de Estocolmo, não eram um elemento constitutivo da Classificação Internacional, mas que, segundo o Acto de Genebra, fazem actualmente parte integrante da classificação. A Comissão de Peritos faz, posteriormente, algumas modificações, complementos e outras alterações à lista de classes e à lista alfabética de produtos e de serviços. Por «modificação», entende-se qualquer transferência de produtos ou de serviços de uma classe para outra, ou a criação de uma nova classe.

Na sua décima primeira sessão, em Junho de 1974, a Comissão de Peritos decidiu proceder a uma revisão geral da lista alfabética dos produtos e dos serviços sob o ponto de vista formal. Este trabalho foi efectuado durante a sua décima terceira sessão, em Novembro e Dezembro de 1980.

Na décima quarta sessão, em Maio de 1982, a Comissão de Peritos adoptou a nova redacção das «Observações Gerais», dos títulos das classes e das notas explicativas, assim como um certo número de modificações no texto da lista alfabética de produtos e de serviços.

Na décima quinta sessão, em Outubro de 1985, a Comissão de Peritos adoptou a maior parte das propostas de complementos e de melhoramentos da lista alfabética de produtos e de serviços submetidas pelo grupo de trabalho preparatório.

Na sua décima sexta sessão, em Outubro de 1990, a Comissão de Peritos adoptou um grande número de modificações relativas à lista de classes e a lista alfabética, especialmente no âmbito dos serviços. Tomou ainda nota da intenção da Secretaria Internacional de completar a sexta edição da classificação, acrescentando um «número de base», a par de cada posição da lista alfabética, que permite ao utilizador encontrar facilmente a posição equivalente na lista alfabética das diferentes versões linguísticas da classificação publicadas pela OMPI.

As modificações assim decididas pela Comissão de Peritos foram notificadas pela Secretaria Internacional às administrações competentes dos países membros da União Particular.

No seguimento da décima sexta sessão da Comissão de Peritos e em conformidade com as disposições dos Actos de Genebra e de Estocolmo, dos Acordos de Nice, todas as modificações adoptadas ou aprovadas pela Comissão de Peritos entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

A informação referente às modificações adoptadas pela Comissão de Peritos foi igualmente publicada nas revistas mensais «La Propriété Industrielle» e «Industrial Property», de acordo com o artigo 4.º do Acordo de Nice.

Publicações da Classificação Internacional

A primeira edição da Classificação Internacional foi publicada em 1963, a segunda em 1971, a terceira em 1981, a quarta em 1983 e a quinta em 1987.

O presente volume compreende a sexta edição do texto português da Classificação Internacional adoptada pela Comissão de Peritos aquando da décima sexta sessão em Outubro de 1990. A sexta edição substitui todas as edições anteriores.

Traduções oficiais

Em conformidade com as disposições do Acordo de Nice, a sexta edição da Classificação Internacional foi estabelecida em línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé. São também estabelecidos os textos oficiais noutras línguas, segundo as modalidades previstas pelo Acordo de Nice.

As traduções e os textos oficiais da sexta edição da classificação em línguas alemã, chinesa, dinamarquesa, espanhola (continental), espanhola (edição especial para os países da América Latina), italiana, neerlandesa, norueguesa e russa, estão em preparação.

Este volume contém o texto oficial português da sexta edição da Classificação Internacional assim como o texto original francês. A tradução foi efectuada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), de Lisboa.

A Classificação Internacional de Nice é publicada em duas partes. A primeira parte (a presente publicação) apresenta a lista de todos os produtos e a lista de todos os serviços por ordem alfabética, independentemente da classe em que cada um está ordenado. A segunda parte apresenta, separadamente para cada classe, os produtos ou serviços de cada classe ordenados por ordem alfabética. As duas partes são necessárias para assegurar uma classificação correcta.

As duas publicações para a edição bilingue português-francês podem ser solicitadas à Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), 34, chemin des Colombettes, 1211 Genève (Suíça).

Genebra, 1 de Janeiro de 1992.

Países que fazem parte do Acordo de Nice

(em Janeiro de 1992)

Alemanha
Argélia
Austrália
Áustria
Barbados
Bélgica
Benin
Checoslováquia
Dinamarca
Espanha
Estados Unidos da América
Finlândia
França
Holanda
Hungria
Irlanda
Israel
Itália
Japão
Jugoslávia

Líbano
Listenstaina
Luxemburgo
Marrocos
Mónaco
Noruega
Portugal
Reino Unido da Suécia
Suécia
Suíça
Suriname
Tunísia
União Soviética (33)

Outros países e organizações que utilizam a Classificação Internacional

(em Janeiro de 1992)

Além dos países que fazem parte do Acordo de Nice, enumerados acima, os países e a organização seguintes utilizam igualmente a Classificação Internacional:

África do Sul
Antilhas (Holandesas)
Arábia Saudita
Argentina
Bahrein
Bangladesh
Bulgária
Burundi
Chile
China
Chipre
Colômbia
Costa Rica
Cuba
Egipto
El Salvador
Equador
Etiópia
Filipinas
Gana
Guatemala
Guiana
Haiti
Honduras
Hong-Kong
Iémen
Ilhas Salomão
Índia
Indonésia
Iraque
Islândia
Jamaica
Jordânia
Líbia
Madagáscar
Malásia
Malawi
Malta
Maurícias (Ilhas)
México
Mongólia
Nicarágua
Nigéria
Nova-Zelândia
Panamá
Paquistão
Paraguai

Perú
 Polónia
 Qatar
 Quénia
 República Democrática da Coreia
 República Unida da Tanzânia
 Roménia
 Ruanda
 S. Marino
 Samoa
 Santa Lúcia
 Seychelles
 Serra Leoa
 Singapura
 Sri Lanka
 Sudão
 Tonga
 Uganda
 Uruguai
 Vietnam
 Zaire
 Zâmbia
 Zimbábue
 Organização Africana da Propriedade Intelectual (OAPI)*

* Os países seguintes são membros da Organização Africana da Propriedade Intelectual (OAPI) (Janeiro de 1992), Benin (também membro do Acordo de Nice), Burkina Faso, Camarões, Chade, Congo, Costa do Marfim, Gabão, Guiné, Mali, Mauritânia, Nigéria, República Centro Africana, Senegal e Togo.

Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços para o Registo de Marcas

(de 15 de Junho de 1957 Revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 Em Genebra em 13 de Maio de 1977 e Modificado em Genebra em 2 de Outubro de 1979)

ARTIGO 1

Constituição de uma União Particular; adopção de uma Classificação Internacional; definição e línguas da classificação

1. Os países aos quais se aplica o presente Acordo constituem-se em União Particular e adoptam, para efeito de registo de marcas, uma classificação comum dos produtos e serviços (aqui designada «classificação»).

2. A classificação compreende:

i) uma lista de classes, acompanhada, caso seja necessário, de notas explicativas;

ii) uma lista alfabética de produtos e serviços (aqui designada «lista alfabética»), com indicação da classe em que cada produto ou serviço está inserido.

3. A classificação é constituída por:

i) a classificação que foi publicada em 1971 pela Secretaria Internacional da Propriedade Intelectual (aqui denominada «Secretaria Internacional»), como prevista na Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, entendendo-se, no entanto, que as notas explicativas da lista de classes que figuram nesta publicação serão consideradas como recomendações provisórias até que as notas explicativas da lista de classes sejam estabelecidas pela Comissão de Peritos prevista no artigo 3;

ii) as modificações e complementos que entraram em vigor de acordo com o artigo 4(1) do Acordo de Nice de 15 de Junho de 1957 e do Acto de Estocolmo de 14 de Julho de 1967 desse Acordo, antes da entrada em vigor do presente Acto;

iii) as alterações introduzidas em consequência do artigo 3 do presente Acto e que entram em vigor em conformidade com o artigo 4(1) do presente Acto.

4. A classificação é feita nas línguas francesa e inglesa, considerando-se igualmente autênticos ambos os textos.

5. a) A classificação prevista pelo n.º 3, alínea i) assim como as modificações e complementos previstos no n.º 3, alínea ii), que entram em vigor antes da data da qual o presente Acto fica aberto à assinatura estão incluídos num exemplar autêntico, em língua francesa, depositado junto ao director-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual adiante denominado, respectivamente, «Director-geral» e «Organização» as modificações e complementos previstos no n.º 3, alínea ii), que entram em vigor depois da data em que o presente Acto fica aberto à assinatura são igualmente depositados num exemplar autêntico, em língua francesa, junto ao Director-geral;

b) A versão inglesa dos textos a que se refere a alínea a) é estabelecida pela Comissão de Peritos prevista no artigo 3, logo após a entrada em vigor do presente Acto. O exemplar autêntico fica depositado junto do Director-geral;

c) As modificações previstas no n.º 3, alínea iii), são depositadas num exemplar autêntico, nas línguas francesa e inglesa, junto ao Director-geral.

6. O Director-geral estabelece, após consulta dos governos interessados, quer na base de uma tradução proposta por esses governos, quer com o recurso a qualquer outro meio que não implique nenhuma incidência financeira sobre o orçamento da União Particular ou para a Organização, textos oficiais da classificação nas línguas alemã, árabe, espanhola, italiana, portuguesa, russa e em quaisquer outras línguas que a Assembleia prevista no artigo 5 possa designar.

7. A lista alfabética menciona, em relação a cada indicação de produto ou serviço, um número de ordem próprio à língua em que está estabelecida com:

i) se se trata da lista alfabética em língua inglesa, o número de ordem que corresponde à mesma indicação na lista alfabética em língua francesa, e vice-versa;

ii) se se trata de uma lista alfabética estabelecida segundo o n.º 6, o número de ordem que corresponde à mesma indicação na lista alfabética em língua francesa ou na lista alfabética em língua inglesa.

ARTIGO 2

Âmbito jurídico e aplicação da classificação

1. Sob reserva das obrigações impostas pelo presente Acordo, o âmbito da classificação será o que lhe for atribuído por cada país da União Particular. Nomeadamente, a classificação não obriga os países da União Particular nem quanto à apreciação da extensão da protecção da marca, nem quanto ao reconhecimento das marcas de serviço.

2. Cada um dos países da União Particular reserva-se a faculdade de aplicar à classificação a título de sistema principal ou de sistema auxiliar.

3. As administrações competentes dos países da União Particular farão figurar nos títulos e publicações oficiais dos registos das marcas os números das classes da classificação a que pertencerem os produtos ou os serviços para os quais a marca estiver registada.

4. O facto de uma denominação figurar numa lista alfabética não afecta em nada os direitos que possam existir sobre esta denominação.

ARTIGO 3

Comissão de Peritos

1. É criada uma Comissão de Peritos em que cada um dos países da União Particular estará representado.

2. a) O Director-geral pode e, a pedido da Comissão de Peritos, deve convidar os países alheios à União Particular que são membros da Organização ou partes da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial a fazer-se representar por observadores nas reuniões da Comissão de Peritos;

b) O Director-geral convidará as organizações intergovernamentais especializadas no domínio das marcas, de que, pelo menos, um dos países membros é um país da União Particular, a fazer-se representar por observadores nas reuniões da Comissão de Peritos;

c) O Director-geral poderá e, a pedido da Comissão de Peritos, deve convidar os representantes de outras organizações inter-governamentais e de organizações internacionais não-governamentais a tomar parte nas discussões que os interessem.

3. A Comissão de Peritos:

i) decide as modificações a efectuar na classificação;

ii) dirige, aos países da União Particular, recomendações que permitam facilitar a utilização da classificação e a promover a sua aplicação uniforme;

iii) toma quaisquer outras medidas que, sem terem incidências financeiras sobre o orçamento da União Particular ou para a Organização, contribuam para facilitar a aplicação da classificação pelos países em desenvolvimento;

iv) está habilitada a instituir subcomissões e grupos de trabalho.

4. A Comissão de Peritos adopta o seu regulamento interno. Este último dá às organizações intergovernamentais mencionadas no n.º 2, alínea b), que possam oferecer uma contribuição substancial ao desenvolvimento da classificação a possibilidade de tomar parte nas reuniões das subcomissões e grupos de trabalhos da comissão de peritos.

5. As propostas de modificações a introduzir na classificação podem ser feitas pela administração competente de qualquer país da União Particular, pela Secretaria Internacional, pelas organizações intergovernamentais representadas na Comissão de Peritos em virtude do n.º 2, alínea b), e por qualquer país ou organização especialmente convidados pela Comissão de Peritos para formular essas propostas. As propostas serão comunicadas à Secretaria Internacional, que as submeterá aos membros da Comissão de Peritos e aos observadores o mais tardar dois meses antes da sessão da Comissão de Peritos em que serão examinadas.

6. Cada país da União Particular dispõe de um voto.

7. a) Sob reserva da alínea b), a Comissão de Peritos toma as suas decisões por maioria simples dos países da União Particular representados e votantes;

b) As decisões relativas à adopção das modificações a efectuar na classificação são tomadas por maioria de quatro quintos dos países da União Particular representados e votantes. Por modificação deve entender-se toda a transferência de produtos ou de serviços de uma classe para outra ou a criação de uma nova classe;

c) O regulamento interno a que se refere o n.º 4 prevê que, salvo casos especiais, as modificações da classificação sejam adoptadas no final de determinados períodos; a Comissão de Peritos fixa a duração de cada período.

8. A abstenção não é considerada voto.

ARTIGO 4

Notificação, entrada em vigor e publicação das alterações

1. As alterações decididas pela Comissão de Peritos, assim como as suas recomendações, são notificadas às administrações competentes dos Países da União Particular pela Secretaria Internacional. As modificações entram em vigor seis meses após a data do envio da notificação. Qualquer outra alteração entra em vigor na data fixada pela Comissão de Peritos no momento em que a modificação é adoptada.

2. A Secretaria Internacional introduz na classificação as alterações que entrem em vigor. Estas alterações são objecto de avisos publicados nos periódicos designados pela Assembleia prevista no artigo 5.

ARTIGO 5

Assembleia da União Particular

1. a) A União Particular tem uma Assembleia composta pelos países que ratificaram o presente Acto ou a ele aderirem;

b) O Governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos;

c) As despesas de cada delegação serão suportadas pelo Governo que a designou.

2. a) Sob reserva das disposições dos artigos 3 e 4, a Assembleia:

i) trata de todas as questões relativas à manutenção e ao desenvolvimento da União Particular e da aplicação do presente Acordo;

ii) dá à Secretaria Internacional directivas relativas à preparação das conferências de revisão, tendo devidamente em conta as observações dos países da União Particular que não ratificaram o presente Acto ou a ele não aderiram;

iii) examina e aprova os relatórios e as actividades de Director-geral da Organização (aqui denominado «Director-geral») relativos à União Particular e dá-lhe todas as directivas úteis referentes às questões da competência da União Particular;

iv) fixa o programa, adopta o orçamento bienal da União Particular e aprova os seus balanços e contas;

v) adopta o regulamento financeiro da União Particular;

vi) cria, à excepção da Comissão de Peritos mencionada no artigo 3, as outras comissões de peritos e grupos de trabalho que julgar convenientes para a realização dos objectivos da União Particular;

vii) decide quais são os países não membros da União Particular e quais são as organizações intergovernamentais e internacionais não-governamentais que podem ser admitidas nas suas reuniões na qualidade de observadores;

viii) adopta as alterações dos artigos 5 a 8;

ix) empreende qualquer outra acção apropriada com vista a atingir os objectivos da União Particular;

x) exerce quaisquer outras funções que o presente Acto implique.

b) Sobre as questões que interessam igualmente a outras Uniões administradas pela Organização, a Assembleia toma as suas decisões tendo em conta o parecer da Comissão de Coordenação da Organização.

3. a) Cada país membro da Assembleia dispõe de um voto.

b) A metade dos países membros da Assembleia constitui um quórum;

c) Não obstante as disposições da alínea b), se numa sessão o número de países representados for inferior a

metade, mas igual ou superior à terça parte dos países membros da Assembleia, esta pode tomar decisões; no entanto, as decisões da Assembleia, à excepção das que se relacionam com a sua actuação, só se tornam executórias se as condições aqui enunciadas forem preenchidas. A Secretaria Internacional comunica as ditas decisões aos países membros da Assembleia que não estiverem representados, convidando-os a exprimir por escrito, num prazo de três meses a contar da data da referida comunicação, o seu voto ou a sua abstenção. Se, aquando da expiração deste prazo, o número dos países que exprimiram assim o seu voto ou a sua abstenção for pelo menos igual ao número de países que faltaram para que se constituísse quórum na sessão, as decisões tornam-se executórias sempre que, ao mesmo tempo, a maioria necessária seja conseguida;

- d) Sob reserva das disposições do artigo 8, n.º 2), as decisões da Assembleia são tomadas pela maioria de dois terços dos votos expressos;
 - e) A abstenção não é considerada voto;
 - f) Um delegado só pode representar um país e só pode votar em nome dele;
 - g) Os países da União Particular que não são membros da Assembleia são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.
4. a) A Assembleia reúne-se uma vez de dois em dois anos em sessão ordinária sob convocação do Director-geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Assembleia geral da Organização.
- b) A Assembleia reúne-se em sessão extraordinária sob convocatória dirigida pelo Director-Geral, a pedido de um quarto dos países membros da Assembleia.
- c) A ordem do dia de cada sessão é preparada pelo Director-geral.

5. A Assembleia adopta o seu regulamento interno.

ARTIGO 6

Secretaria Internacional

- 1. a) As funções administrativas relativas à União Particular são asseguradas pela Secretaria Internacional;
 - b) Em particular, a Secretaria Internacional prepara as reuniões e assegura o secretariado da Assembleia, da Comissão de Peritos e de todas as outras comissões de peritos e de todos os grupos de trabalho que a Assembleia ou a Comissão de Peritos possa criar;
 - c) O Director-geral é o mais alto funcionário da União Particular e representa-a.
2. O Director-geral e todos os membros do pessoal designado por ele tomam parte, sem direito de voto, em todas as reuniões da Assembleia, da Comissão de Peritos e de qualquer outra comissão ou grupo de trabalho que a Assembleia ou a Comissão de Peritos possa criar. O Director-geral ou um membro do pessoal designado por ele «ex officio» desempenhará as funções de secretário destes órgãos.
3. a) A Secretaria Internacional, segundo as directivas aprovadas prepara as conferências da revisão das disposições do Acordo que se refiram aos artigos 5 a 8;
- b) A Secretaria Internacional pode consultar organizações intergovernamentais e internacionais não-governamentais na preparação de conferências de revisão;
- c) O Director-geral e as pessoas designadas por ele tomam parte, sem direito de voto, das deliberações nestas conferências.
4. A Secretaria Internacional executará quaisquer outras funções que sejam atribuídas.

ARTIGO 7

Finanças

- 1. a) A União Particular tem um orçamento;
 - b) O orçamento da União Particular compreende as receitas e despesas próprias da União Particular, a sua contribuição no pagamento das despesas comuns às Uniãos, assim como, se for o caso, o montante das disposições do orçamento da Conferência da Organização;
 - c) São consideradas como despesas comuns às Uniãos as despesas que são atribuídas exclusivamente à União Particular, mas igualmente a várias outras Uniãos administradas pela Organização. A parte da União Particular nestas despesas comuns é proporcional ao interesse das despesas que representam para ela.
2. O orçamento da União Particular é estabelecido tendo em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras Uniãos admitidas pela Organização.
3. O orçamento da União Particular é financiado através dos seguintes recursos:
- i) as contribuições dos países da União Particular;
 - ii) as taxas e quantias devidas por serviços prestados pela Secretaria Internacional referentes à União Particular;
 - iii) o produto da venda das publicações da Secretaria Internacional respeitantes à União Particular e os direitos estas publicações;
 - iv) as doações, legados e subvenções;
 - v) os alugueres, os juros e outras receitas diversas.
3. a) Com o fim de determinar a sua contribuição referido no n.º 3, alínea i), cada país da União Particular pertence à classe na qual está agrupado relativamente à União de Paris para a protecção da Propriedade Industrial e paga as suas contribuições anuais com base no momento determinado por esta classe na referida União.
- b) A contribuição anual de cada país da União Particular consiste num montante cuja relação com a soma total das contribuições anuais no orçamento da União Particular de todos os países é o mesmo que a relação entre o número das unidades da classe em que está agrupado e o número total do conjunto dos países;
- c) As contribuições vencem no dia 1 de Janeiro de cada ano;
- d) Um país atrasado no pagamento das suas contribuições não pode exercer o seu direito de voto em nenhum dos órgãos da União Particular se a soma dos seus atrasos for igual ou superior à das contribuições devidas por dois anos completos decorridos. No entanto, tal país pode ser autorizado a conservar o exercício do seu direito de voto no seio do dito órgão se este último aceitar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis;
- e) No caso em que o orçamento não tenha sido adoptado antes do princípio de um novo exercício, continuar-se-á a aplicar o orçamento do ano precedente e segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro.
5. O montante das taxas e quantias devidas por serviços prestados pela Secretaria Internacional referente à União Particular é fixado pelo Director-geral, que apresentará correspondente relatório à Assembleia.
6. a) A União Particular possui um fundo de maneio constituído por um pagamento único efectuado por cada país da União Particular. Se o fundo se tornar insuficiente, a Assembleia decidirá sobre o seu aumento;
- b) O montante do pagamento inicial de cada país para o fundo pré-citado ou da sua participação no aumento daquele é proporcional à contribuição desse país para o ano no decurso do qual o fundo é constituído ou o aumento é decidido;

c) A proporção e as modalidades de depósito são determinadas pela Assembleia, sob proposta do Director-geral e após parecer da Comissão de Coordenação da Organização.

7. a) O Acordo da sede concluído com o país em cujo território a Organização tenha a sua sede preverá que, se o fundo de maneo for insuficiente, esse país concede adiantamento. O montante destes adiantamentos e as condições em que forem concedidos serão objecto, em cada caso, de acordos separados entre o país em causa e a Organização;

b) O país visado na alínea a) e a Organização tem, individualmente, o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos, mediante notificação por escrito. A denúncia produzirá efeito três anos após o fim do ano em que foi notificada.

8. A verificação das contas é assegurada, segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários países da União Particular ou por auditores externos, que são, com o seu consentimento, designados pela Assembleia.

ARTIGO 8

Modificação dos artigos 5 a 8

1. Podem ser apresentadas propostas de modificação dos artigos 5, 6 e 7 e do presente artigo por qualquer país membro da Assembleia ou pelo Director-geral. Estas propostas serão comunicadas por este último aos países membros da Assembleia pelo menos seis meses antes de serem submetidos ao exame da Assembleia.

2. Qualquer modificação dos artigos previstos no n.º 1 será adoptada pela Assembleia. A adopção requer três quartos dos votos expressos; no entanto, qualquer modificação do artigo 5 e da presente alínea requer quatro quintos dos votos expressos.

3. Qualquer modificação dos artigos visados no n.º 1 entrará em vigor um mês após a recepção pelo Director-geral das notificações escritas de aceitação, efectuadas em conformidade com as suas respectivas regras constitucionais, da parte de três quartos dos países que eram membros da Assembleia no momento em que a modificação entra em vigor ou que dela se tornem membros em data posterior; no entanto, qualquer modificação que aumenta as obrigações financeiras dos países da União Particular só obriga os que notificaram a sua aceitação da citada modificação.

ARTIGO 9

Ratificação e adesão; entrada em vigor

1. Cada um dos países da União Particular que assinou o presente Acto pode ratificá-lo e, se não o assinou, pode aderir a ele.

2. Qualquer país alheio à União Particular que seja parte da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial pode aderir ao presente Acto e tornar-se assim em país da União Particular.

3. Os instrumentos da ratificação e de adesão serão depositados junto ao Director-geral.

4. a) O presente Acto entra em vigor três meses após serem satisfeitas as duas condições seguintes:

i) seis países ou mais tenham depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão;

ii) pelo menos três desses países sejam países da União Particular à data em que o presente Acto ficar aberto à assinatura;

b) A entrada em vigor visada na alínea a) é efectiva relativamente nos países que, pelo menos três meses antes da dita entrada em vigor, depositaram instrumentos de ratificação ou adesão;

c) Para qualquer outro país não coberto pela alínea b), o presente Acto entra em vigor três meses após a data em que a sua ratificação ou a sua adesão for notificada pelo Director-geral, a menos que tenha sido indicada

no instrumento de ratificação ou de adesão, uma data posterior. Neste mesmo caso, o presente Acto entra em vigor, relativamente a esse país, na data assim indicada.

5. A ratificação ou a adesão supõem o acesso de pleno direito e pelas cláusulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas pelo presente Acto.

6. Após a entrada em vigor do presente Acto, nenhum país pode ratificar um acto anterior do presente Acordo ou a ele aderir.

ARTIGO 10

Duração

O presente Acordo tem a mesma duração que a Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

ARTIGO 11

Revisão

1. O presente Acordo pode ser revisto periodicamente por conferências dos países da União Particular.

2. A convocação das conferências de revisão é decidida pela Assembleia.

3. Os artigos 5 a 8 poderão ser modificados quer por uma conferência de revisão, quer em conformidade com o estabelecido no artigo 8.

ARTIGO 12

Denúncia

1. Qualquer país pode denunciar o presente Acto mediante notificação dirigida ao Director-geral. Esta denúncia implica também a denúncia do Acto ou dos Actos anteriores ao presente Acordo que o país que denuncia o presente Acto ratificou ou aos quais aderiu e só produz o seu efeito relativamente a esse país, ficando o Acordo em vigor e executório relativamente aos outros países da União Particular.

2. A denúncia produz efeitos um ano após o dia em que o Director-geral recebeu a notificação.

3. A faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo não pode ser exercida por um país antes da expiração de um prazo de cinco anos a contar da data em que tenha adquirido a condição de país da União Particular.

ARTIGO 13

Remissiva ao artigo 24 da Convenção de Paris

As disposições do artigo 24 do Acto de Estocolmo de 1967 da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial aplicam-se ao presente Acordo; no entanto, se estas disposições forem modificadas no futuro, a última modificação aplica-se ao presente Acordo em relação aos países da União Particular que estiverem ligados por esta modificação.

ARTIGO 14

Assinatura; línguas; funções de depositário; notificações

1. a) O presente Acto será assinado num só exemplar original em línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, e depositado junto do Director-geral;

b) O Director-geral estabelece textos oficiais do presente Acto, após consulta aos governos interessados e no prazo de dois meses a seguir à assinatura do presente Acto, nas outras duas línguas, o espanhol e o russo, em que, a par das línguas referidas na alínea a), foram assinados os textos fazendo fé da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual;

c) O Director-geral estabelece textos oficiais do presente Acto, após consulta aos governos interessados, nas línguas alemã, árabe, italiana e portuguesa e noutras que a Assembleia possa indicar.

2. O presente Acto fica aberto à assinatura até 31 de Dezembro de 1977.

3. a) O Director-geral certifica e transmite duas cópias do texto assinado pelo presente Acto aos governos de todos os países da União Particular e, a pedido, ao governo de qualquer outro país;

b) O Director-geral certifica e remete duas cópias de qualquer modificação do presente Acto aos governos de qualquer dos países da União Particular e, a pedido, ao governo de qualquer outro país.

4. O Director-geral registará o presente Acto junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5. O Director-geral notifica os governos de qualquer país parte da Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial sobre:

- i) as assinaturas efectuadas em conformidade com o n.º 1;
- ii) o depósito de instrumentos de ratificação ou de adesão, de acordo com o artigo 9, n.º 3;
- iii) a data de entrada em vigor do presente Acto, em conformidade com o artigo 9, n.º 4, alínea a);
- iv) as aceitações das modificações do presente Acto, segundo o artigo 8(3);
- v) as datas em que essas modificações entram em vigor;
- vi) as denúncias recebidas ao abrigo do artigo 12.

Resolução n.º 39/2001

de 12 de Junho

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais existentes para entrada em vigor do Protocolo sobre a Educação e Formação na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), usando das competências que lhe são atribuídas pela alínea f) do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Protocolo relativo à Educação e Formação na Região da Comunidade para Desenvolvimento da África Austral (SADC), assinado em Blantyre, Malawi, em 8 de Setembro de 1997, pelos Chefes de Estado e de Governo da região em anexo, a esta Resolução de que é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Protocolo relativo à Educação e Formação na região da Comunidade para Desenvolvimento da África Austral (SADC)

Preâmbulo

Nós Chefes de Estado ou Governo da/o
República da África do Sul
República de Angola
República do Botswana
Reino do Lesoto
República do Malawi
República das Maurícias
República de Moçambique
República da Namíbia
Reino da Swazilândia
República Unida da Tanzânia
República da Zâmbia
República do Zimbábue

Considerando o artigo 21 do Tratado que estabelece as áreas de cooperação e o artigo 22 que preconiza a conclusão de Protocolos considerados necessários em cada área de cooperação;

Cientes de que o homem como base do desenvolvimento, através do qual os objectivos do Tratado serão alcançados;

Reconhecendo que o desenvolvimento de todas as potencialidades do capital humano, constitui a condição *sine qua non* para enfrentar os problemas económicos que enfermam a Região;

Reconhecendo ainda, que o elevado grau de alfabetização constitui um factor contribuinte para se alcançar o desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo que a investigação sócio-económica e tecnológica é crucial para o desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo ainda que nenhum Estado Membro da SADC poderá sozinho providenciar a educação e programas de formação diversificados com qualidade universal, a custos acessíveis e numa base sustentável;

Cientes do facto de que os programas de desenvolvimento e utilização de recursos humanos, e aumento da produtividade carecem da dimensão nacional e regional;

Convictos da necessidade de conjugação de esforços pelos Estados Membros na área de educação e formação, para melhor preparar a Região para o Século XXI e além;

Convencidos ainda de que a conjugação de esforços apenas poderá ser possível através da implementação de programas coordenados, integrados e abrangentes de educação e formação que respondam às necessidades da Região; e

Desejosos de lançar um esforço conjugado para o cumprimento dos objectivos atrás enunciados;

Acordamos no seguinte:

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1

Definições

Salvo indicação expressa em contrário no presente Protocolo:

A expressão “Centro de Excelência” designa um instituto de investigação dentro da Região designada para o efeito pelos Estados Membros, ao abrigo do artigo 8 B do presente Protocolo;

A expressão “Centro de Especialização” designa uma instituição dentro da Região designada para o efeito pelos Estados Membros, nos termos do artigo 7 E do presente Protocolo;

O termo “Comunidade” designa a organização para a integração económica, estabelecida de acordo com o artigo 2 do Tratado;

O termo “Conselho” designa o Conselho de Ministros da SADC, criado nos termos do artigo 9 do Tratado;

O termo “Grau” designa o nível de ou quaisquer habilitações literárias equivalentes;

A expressão “Ensino à Distância” designa um sistema de aprendizagem e ensino baseado na educação aberta e de investigação e que se realiza em diferentes contextos numa multiplicidade de locais, através de uma variedade de mecanismos e de abordagens de ensino e aprendizagem;

O termo “Equivalência” designa modalidades aceitáveis quanto à qualidade da competência e o valor qualitativo educacional dos vários níveis de sistemas de educação e formação bem como dos sistemas de educação;

A expressão “Secretário Executivo” designa o Chefe Executivo da SADC, nomeado nos termos do artigo 10(7) do Tratado;

O termo “Harmonização” designa os trâmites acordados e aceitáveis de correspondência de competência e o valor qualitativo educacional entre sistemas de educação e formação ou entre grupos de sistemas de ensino e formação;

A expressão “Sector de DRH” designa o Sector de Desenvolvimento dos Recursos Humanos;

O termo “Órgão” designa o órgão do Subsector estabelecido ao abrigo do artigo 11 do presente Protocolo;

O termo “Protocolo” designa o presente Protocolo sobre Cooperação na área de Educação e Formação;

O termo “Região” designa a área geográfica dos Estados Membros da SADC;

O termo “Secretariado” designa a Unidade de Coordenação do Sector de DRH;

O termo “Padronização” designa os trâmites acordados de graus equivalentes estabelecidos em relação à competência e qualidade de educação ligados a todos os sistemas de educação e formação;

A expressão “Subsector” designa o Subsector para a Cooperação no domínio de Educação e Formação, criado em conformidade com o artigo 11 do presente Protocolo;

A expressão “Comités Técnicos” designa os Comités Técnicos do Subsector estabelecidos nos termos do artigo 11 do presente Protocolo;

A expressão “Fundo de Formação” designa o Fundo da SADC para Formação, criado de Acordo com o Artigo 15 do presente Protocolo;

O termo “Tratado” designa o tratado que cria a SADC;

O termo “Tribunal” designa o tribunal criado, ao abrigo da alínea f) do artigo 9 do Tratado;

O termo “Universidade” inclui qualquer instituição que atribua graus universitários reconhecidos.

CAPÍTULO II

Princípios e objectivos

ARTIGO 2

Princípios

Os Estados Membros acordam em trabalhar em comum na prossecução dos objectivos do presente Protocolo, que serão implementados de acordo com os seguintes princípios:

- a) reconhecimento da igualdade dos Estados Membros;
- b) participação equitativa, equilíbrio e benefício mútuo na cooperação regional;
- c) optimização da utilização efectiva da mão-de-obra qualificada, das instituições e outros recursos para educação e formação existentes na Região, de modo a garantir a sustentabilidade a longo prazo dos esforços de cooperação;
- d) redução e, eventualmente, eliminação da duplicação desnecessária e onerosa de esforços no fornecimento da educação e formação e, sobretudo, a nível do ensino terciário e técnico- profissional;
- e) estabelecimento e promoção de Centros Regionais de Especialização e Centros de Excelência, como instrumento fundamental para garantia de educação, formação e investigação eficazes e competente na Região;
- f) envolvimento e participação activa de todas as partes-chaves interessadas na educação e formação, à nível dos Estados Membros, bem como da Região, incluindo instituições com programas regionais de educação e formação;

g) garantia da liberdade académica nas instituições de ensino e investigação, como condição *sine qua non* para uma educação, formação e pesquisa de alta qualidade, que permita a liberdade de investigação, realização de ensaios e de pensamento crítico e criativo;

h) os Estados Membros tomarão todas as medidas possíveis no sentido de trabalharem colectivamente, enquanto Comunidade, na implementação gradual de equivalências, harmonização e padronização dos seus sistemas de educação e formação, no âmbito do presente Protocolo. Todavia, dois ou mais Estados Membros poderão avançar a um ritmo mais acelerado em relação ao que tenha sido alcançado por quaisquer outros Estados Membros.

ARTIGO 3

Objectivos

Os Estados Membros acordam em cooperar no domínio de educação e formação, ao abrigo do presente Protocolo, na prossecução dos seguintes objectivos:

- a) desenvolver e implementar um sistema comum de recolha e disseminação regular pelos Estados Membros de informação sobre a situação actual e futura de procura e oferta, e sobre as áreas prioritárias para a provisão da educação e formação na Região;
- b) estabelecer mecanismos e trâmites institucionais que permitam aos Estados Membros juntar os seus recursos com vista a produzir efectiva e eficientemente quadros profissionais, técnicos e pessoal de investigação e gestão competentes para planificação e gestão de todo o processo de desenvolvimento em geral e em todos os sectores na região;
- c) promover e coordenar a formulação e implementação de políticas, estratégias e sistemas comparados e apropriados de educação e formação nos Estados Membros;
- d) desenvolver e implementar políticas e estratégias que promovam a participação e contribuição do sector privado, organizações não-governamentais e outras partes interessadas na provisão da educação e formação;
- e) promover e coordenar a formulação e implementação de políticas, estratégias e programas para o desenvolvimento e aplicação da ciência e tecnologia, incluindo a tecnologia moderna no mundo de informação, investigação e desenvolvimento na Região;
- f) trabalhar para a redução e, eventual eliminação dos constrangimentos que impedem o melhor e livre acesso dos cidadãos dos Estados Membros a oportunidades de um bom nível de educação e formação dentro da Região;
- g) trabalhar no sentido de reduzir e, eventualmente, eliminar as formalidades das autoridades de migração de modo a facilitar a livre circulação, dentro da Região, de estudantes e do pessoal docente com o objectivo específico de estudar, ensinar, investigar ou qualquer outro objectivo relacionado com educação e formação;
- h) promover políticas que permitam a criação de um ambiente favorável, com os devidos incentivos, baseados no mérito, de modo que o pessoal qualificado e formado possa aplicar, efectivamente, os seus conhecimentos e habilidades em prol do desenvolvimento dos Estados Membros e da Região no seu todo;
- i) promover o ensino de Inglês e Português como Línguas de trabalho da Região;

- j) alcançar gradualmente e dentro de um período máximo de trinta anos a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo, a implementação do objectivo final, conforme preconizado na alínea (k) do presente artigo;
- k) alcançar gradualmente a equivalência, harmonização e padronização dos sistemas de educação e formação na Região, que constituem o objectivo final do presente Protocolo.

CAPÍTULO III

Áreas de cooperação

ARTIGO 4

Cooperação na formulação das Políticas de Educação e Formação

Os Estados Membros reconhecem que, embora cada Estado Membro possua actualmente as suas próprias políticas de educação e formação, e que a cooperação e assistência mútua na educação e formação sejam desejáveis e possíveis, a cooperação poderá ser facilitada com maior eficácia e expandida para cobrir mais áreas, através do desenvolvimento e formulação de uma política coerente, comparada, harmonizada e eventualmente padronizada, entre outras, nas seguintes áreas:

- a) expansão na garantia do acesso à educação e formação bem como abordagem da igualdade de género;
- b) promoção da igualdade de acesso, melhoria da qualidade e garantia da relevância da educação e formação;
- c) racionalização das condições de admissão para instituições de educação e formação e das equivalências académicas;
- d) promoção de desenvolvimento e produção conjunta de material didáctico;
- e) consecução de parceria entre Governos, beneficiários e entidades patronais para o financiamento das actividades de educação e formação;
- f) promoção da liberdade intelectual e criação de um ambiente favorável, com os devidos incentivos baseados no mérito, para os quadros qualificados e formados de modo a aplicarem eficazmente os seus conhecimentos e a técnica em benefício dos Estados Membros e da Região;
- g) consecução da comparabilidade, equivalência e padronização dos sistemas de educação e formação.

ARTIGO 5

Cooperação na área da educação básica: ensino primário e secundário

1. Os Estados Membros reconhecem que o ensino primário e secundário constituem a base fundamental sobre a qual se desenvolve o ensino terciário, tornando-se, por conseguinte, importante melhorar e assegurar os padrões do ensino ao nível primário e secundário.

2. Os Estados Membros acordam em incluir nos currículos do ensino primário e secundário, conteúdos sobre os países da SADC, com vista a promover o conhecimento sobre a Comunidade que por sua vez conduzirá a uma maior sensibilização sobre a necessidade e o processo de integração regional.

3. Os Estados Membros acordam que, para se erradicar o analfabetismo, cada Estado Membro, tudo fará para providenciar a educação básica universal que abarque, pelo menos, nove anos de escolaridade.

4. Os Estados Membros acordam que, sempre que necessário e apropriado, sem porém prejudicar os critérios normais de admissão, a camada social desfavorecida beneficiará de um especial apoio na admissão para o ensino básico de modo a garantir o equilíbrio quanto ao acesso à educação.

5. Os Estados Membros reconhecem que a educação básica esforçar-se-á no sentido de transmitir conhecimentos e formação contínuos.

6. Os Estados Membros acordam no facto de que, não obstante o ensino ao nível primário e secundário continuar em grande medida sob a responsabilidade de cada Estado Membro, a cooperação e assistência mútua são possíveis e, incidirão, entre outras, sobre as seguintes áreas:

- a) desenvolvimento curricular para garantir uma educação básica de qualidade e relevante aproximar os sistemas de educação a um nível de comparabilidade, harmonização e possível padronização;
- b) desenvolvimento conjunto, fornecimento e troca de material didáctico entre os Estados Membros para aumentar a qualidade e a relevância da educação;
- c) troca de experiência, ideias e informações para alargar a base de conhecimentos e habilidades dos planificadores curriculares, professores, formadores e gestores da educação;
- d) desenvolvimento de sistemas nacionais de avaliação e reconhecimento de modo a aproximar os sistemas de educação a um nível harmonizado, equivalente e, eventualmente, de certificados padronizados.

ARTIGO 6

Cooperação na Área do Ensino Médio e Formação: Certificados e Diplomas

1. Os Estados Membros acordam que o ensino e formação de nível médio constituem a garantia da produção dos quadros indispensáveis para os vários sectores da economia e para o seu desenvolvimento eficaz.

2. Os Estados Membros reconhecem que o ensino e formação de nível médio permitem a transmissão de conhecimentos, habilidades e atitudes que servem igualmente de suporte na aplicação de conhecimentos e habilidades profissionais de nível superior, tornando-se por conseguinte, importante expandir as oportunidades e melhorar os seus padrões.

3. Os Estados Membros acordam que, não obstante o ensino e a formação de nível médio continuarem, grosso-modo, sob responsabilidade de cada Estado Membro, a cooperação e assistência mútuas serão não só desejáveis, como também possíveis, e cobrirão, entre outras, as seguintes áreas:

- a) Formação de professores:
 - i) concepção e desenvolvimento curricular com vista a garantir a relevância e alto nível de formação de professores e aproximar os programas de formação de professores a um nível de comparabilidade, harmonização e eventual padronização;
 - ii) desenvolvimento conjunto, fornecimento e troca de programas de formação de professores de modo a melhorar e assegurar a qualidade e relevância dos programas de formação de professores e gestores de educação;
 - iii) troca de experiências, ideias e informações com vista a alargar a base de conhecimentos e domínio técnico dos planificadores curriculares, formadores de professores e gestores de educação;
 - iv) desenvolvimento de sistemas nacionais de avaliação e reconhecimento de modo a aproximar os programas de formação de professores a um nível de habilitações equivalente, harmonizado e, eventualmente, padronizado;

- v) desenvolvimento conjunto de programas contínuos de formação de professores com vista a melhorar os conhecimentos das matérias, habilidades pedagógicas e a gestão eficaz dos estabelecimentos de ensino;
- vi) encorajamento e prestação de assistência à criação de Associações Profissionais a nível regional para facilitar a troca de opiniões, ideias e experiências, entre planificadores curriculares, professores e formadores de professores, sobre as disciplinas correspondentes;

b) Ensino e Formação Técnico-Profissional:

- i) concepção e desenvolvimento curricular como forma de assegurar a relevância e qualidade na formação técnico-profissional e de aproximar os seus programas a um nível de comparabilidade, harmonização e, eventual padronização;
- ii) desenvolvimento conjunto, fornecimento e troca de programas de formação técnico-profissional com vista a melhorar e assegurar a sua qualidade e relevância;
- iii) troca de experiências, ideias e informações com vista a alargar a base de conhecimentos dos educadores e formadores do ensino técnico-profissional;
- iv) desenvolvimento de um sistema nacional de avaliação e reconhecimento de modo a aproximar os programas de formação técnico-profissional a um nível de habilitações equivalente, harmonizado e, eventualmente, padronizado;
- v) encorajamento e apoio à criação de Associações Profissionais a nível regional para facilitar a troca de opiniões, ideias e experiência entre planificadores curriculares, professores e formadores do ensino técnico-profissional;
- vi) desenvolvimento e apoio à incorporação do desenvolvimento empresarial nos programas do ensino técnico-profissional;

c) Estabelecimento, de acordo com o artigo 7E do presente Protocolo, de Centros de Especialização para formação de professores, onde serão desenvolvidos e leccionados programas conjuntos, especialmente em áreas especializadas, tais como Educação Especial para crianças deficientes. As referidas áreas serão, de tempos a tempos, identificadas e acordadas entre os Estados Membros;

d) Estabelecimento, nos termos do artigo 7E do presente Protocolo, de Centros de Especialização para o ensino técnico-profissional, onde programas conjuntos serão desenvolvidos e leccionados, sobretudo nas áreas especializadas, tais como, o desenvolvimento e provisão do ensino técnico-profissional, através do método do ensino à distância. As referidas áreas serão, de tempos a tempos, identificadas e acordadas entre os Estados Membros.

ARTIGO 7

Cooperação na Área do Ensino e Formação Superior

(A) Acesso às universidades: Circulação do pessoal docente e de estudantes

1. Os Estados Membros acordam em recomendar as universidades dos seus respectivos países para reservarem no mínimo 5% de admissões para estudantes provenientes dos países da SADC, para além da sua própria população estudantil.

2. Os Estados Membros acordam em trabalhar para o desenvolvimento da harmonização, equivalência e eventual padronização dos critérios de ingresso para as universidades.

3. Os Estados Membros acordam que, como forma de evitar a duplicação de esforços, através da repetição dispendiosa de cursos leccionados nas universidades dentro da Região, e de contribuir para o reconhecimento mútuo das habilitações literárias atribuídas em toda a região, as universidades serão encorajadas a desenvolver mecanismos que permitam a transferência dos respectivos reconhecimentos de uma universidade para a outra dentro da Região.

4. Os Estados Membros acordam que é desejável trabalharem para a harmonização dos anos académicos das universidades como forma de facilitar a circulação do pessoal docente e dos estudantes.

5. Os Estados Membros acordam em dispensar aos estudantes provenientes dos países da SADC o mesmo tratamento que os nacionais para efeitos de alojamento, dentro dos próximos dez anos, a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

6. Os Estados Membros acordam em facilitar a circulação de estudantes e do pessoal docente da Região para fins de educação, investigação, formação e qualquer outro objectivo relacionado com educação e formação. Para o efeito, os Estados Membros acordam em trabalhar no sentido de reduzir gradual e, eventualmente, eliminar as formalidades migratórias que dificultam a livre circulação dos estudantes e do pessoal docente.

(B) Cursos Universitários

1. Os Estados Membros acordam que, apesar da educação e formação universitária continuar, grosso-modo, sob a responsabilidade de cada Estado Membro, a cooperação e assistência mútuas são possíveis e, abarcarão algumas áreas académicas a serem acordadas entre as instituições interessadas. Para o efeito, os Estados Membros acordam em recomendar às suas universidades no sentido de:

- a) cooperarem na elaboração de programas académicos, quando e onde necessário, sobretudo em programas ministrados conjuntamente;
- b) estabelecerem entre elas intercâmbios bilaterais e multilaterais de programas conjuntos de ensino, investigação, consultoria ou outras actividades académicas, sempre que necessário, em diferentes lugares. O formato, conteúdo e as modalidades de implementação serão elaborados pelas próprias universidades;
- c) colaborarem na produção de material de ensino e aprendizagem como, livros, programas de computadores entre outros, com vista a atingir economias de escala e trabalhar rumo à harmonização de programas académicos na Região, conforme necessário;
- d) promoverem programas de intercâmbio de estudantes e pessoal docente, a serem negociados a nível bilateral e multilateral pelas universidades receptoras e expeditoras para fins educacionais e promover laços culturais e o sentido de cometimento para com a Região;
- e) utilizarem progressivamente examinadores externos oriundos da Região como forma de contribuir não apenas para a criação de uma comunidade regional de académicos, como também para o desenvolvimento de padrões comparados no ensino superior dentro da Região;
- f) encorajarem e apoiar a criação de Associações Profissionais regionais, de modo a permitir a troca de opiniões, ideias e experiência entre professores, sobre as suas disciplinas e, desenvolver programas de elevada qualidade que sejam relevantes para o desenvolvimento da Região;
- g) notificarem ao Subsector sobre os acordos bilaterais e multilaterais de cooperação com outras universidades na Região para efeitos de troca de informações e experiências.

2. Os Estados Membros acordam que, onde necessário, e apropriado mas sem prejudicar os critérios normais de admissão, será dada preferência às camadas sociais desfavorecidas no processo de admissão para as áreas onde estão menos representados. Ademais, os Governos, sempre que necessário, concederão bolsas de estudos especiais para estudantes dos grupos sociais desfavorecidos.

3. Os Estados Membros acordam que, as universidades garantirão que o conteúdo, qualidade e relevância dos seus cursos, sejam reconhecidos pelas instituições de ensino superior e pelos empregadores da Região, para efeitos de continuação de estudos ao nível de pós-graduação e emprego, respectivamente.

4. Os Estados Membros comprometem-se a providenciar, onde necessário, recursos que permitam às suas universidades desenvolverem programas de elevada qualidade a nível da licenciatura, através da criação de condições necessárias para as actividades de ensino e investigação tais como, pessoal qualificado, infra-estruturas físicas, bibliotecas, equipamento e, particularmente, equipamento científico e de informática.

(C) Cursos de Pós-Graduação

Admissões

1. Os Estados Membros acordam que um determinado nível de habilitações literárias considerado aceitável pela entidade de ensino receptora, constituirá requisito suficiente para admissão para cursos de pós-graduação numa Universidade dentro da Região.

2. Os Estados Membros acordam que os números reais de admissões reflectirão uma maior mistura de estudantes vindos dos países da SADC relativamente aos cursos de licenciatura.

3. Os Estados Membros acordam que, onde necessário, e sem prejudicar os critérios normais de admissão, os grupos sociais desfavorecidos beneficiarão de tratamento preferencial na admissão para áreas onde estão menos representados. Ademais, os Governos, onde necessário, concederão bolsas de estudo especiais para estudantes de grupos sociais desfavorecidos.

4. Os Estados Membros comprometem-se a providenciar recursos necessários que permitam às suas universidades desenvolverem programas de qualidade para o nível de pós-graduação, através da criação de condições necessárias para as actividades de ensino e investigação tais como, pessoal qualificado, infra-estruturas físicas, bibliotecas, equipamentos e, particularmente, equipamento científico e de informática.

(D) Áreas de Cooperação

Os Estados Membros acordam que, organizar programas complexos de pós-graduação em todas as áreas necessárias será muito oneroso para cada Estado Membro desenvolver programas realistas e, efectivamente sustentáveis, tornando-se, por conseguinte, necessário conjugar os recursos existentes na Região para criar cursos de qualidade para o nível de pós-graduação. Para o efeito, os Estados Membros acordam em recomendar às suas universidades no sentido de:

- a) cooperarem na elaboração de programas académicos, onde apropriado, particularmente em programas ministrados em conjunto;
- b) estabelecerem entre elas laços bilaterais e multilaterais de programas conjuntos de ensino, investigação, consultoria ou outras actividades académicas, sempre que necessário, em locais diferentes. O formato, conteúdo e as modalidades de implementação serão elaborados pelas próprias universidades interessadas;
- c) colaborarem na produção de material de ensino e aprendizagem como, livros, programas para computadores, entre outros, o que constituirá um passo em direcção à harmonização de programas académicos na Região, sempre que necessário;
- d) promoverem programas de troca de estudantes e do pessoal docente, a serem negociados ao nível bilateral e multilateral pelas universidades receptoras e

expeditoras para fins educacionais e promover laços culturais e cometimentos para com a Região;

- e) utilizarem progressivamente examinadores externos oriundos da Região como forma de contribuir não apenas para a criação de uma comunidade regional de académicos, como também para o desenvolvimento de padrões comparados no ensino superior dentro da Região;
- f) encorajarem e apoiar a criação de Associações Profissionais regionais de modo a permitir a troca de opiniões, ideias e experiência entre professores, sobre as suas disciplinas e, desenvolverem programas de elevada qualidade e que sejam relevantes para o desenvolvimento da Região. As referidas Associações serviriam igualmente de fórum para contribuir para o desenvolvimento de uma política de cooperação regional na área de ensino superior;
- g) criarem uma Associação de Reitores Universitários na Região, como fórum de contribuição para o desenvolvimento de uma política e cooperação regionais no ensino e formação, bem como investigação e desenvolvimento universitário;
- h) notificarem ao Subsector sobre os detalhes de acordos de cooperação entre universidades interessadas, para efeitos de criação e manutenção de um banco de dados.

(E) Centros de Especialização

1. Os Estados Membros acordam que os objectivos gerais da criação de Centros de Especialização são os de desenvolver capacidades para as instituições regionais de formação providenciar programas de educação e formação em áreas críticas e especializadas, de modo a aumentar o número de quadros formados na Região. Isto inclui a necessidade de desenvolver materiais locais de ensino e aprendizagem, especialmente, estudos de caso, de reforma a tornar os programas relevantes à situação regional.

2. Os Estados Membros acordam em criar Centros de Especialização dentro da Região em instituições já existentes que serão reforçados, sempre que necessário, de modo a oferecerem programas regionais.

3. Os Estados Membros acordam em apoiar os Centros de Especialização, através do envio de estudantes para os referidos Centros e outras formas de apoio incluindo bolsas de estudos.

4. Os Estados Membros acordam que os programas regionais consistirão, principalmente, em áreas de estudos de pós-graduação mas, que alguns cursos universitários críticos oferecidos, tais como, medicina e engenharia serão também oferecidos em Centros de Especialização.

5. Os Estados Membros acordam que, o critério de selecção dos Centros de Especialização será baseado na igualdade de oportunidades de concorrência entre as universidades na Região. Os concursos serão avaliados por um grupo competente de especialistas seleccionados pelo Subsector, e a distribuição dos Centros será como terá como objectivo atingir uma distribuição e localização regional equilibrada.

6. Os Estados Membros acordam que as disciplinas a serem leccionadas em cada Centro serão determinadas, através de consultas entre o Subsector, as Universidades e os Governos dos Países da SADC.

7. Os Estados Membros acordam que, os Centros de Especialização reservarão nos seus programas determinadas quotas de admissão de estudantes provenientes dos Países da SADC. A quota será em conformidade com o que vier a ser acordado entre os Centros de Especialização e o Subsector, podendo variar por qualquer motivo acordado ou por um determinado período de tempo, conforme o que possa ser negociado.

8. Os Estados Membros acordam que a língua de instrução nos Centros de Especialização será normalmente a da instituição anfitriã. O Centro criará condições e facilitará o apoio do ensino da respectiva língua para casos em que seja necessário para expandir a participação regional.

9. Os Estados Membros acordam que os Centros de Especialização providenciarão condições e serviços necessários aos estudantes e pessoal docente de modo que possam participar e concluir os seus programas.

10. Os Estados Membros acordam que para fins de pagamento de propinas e de alojamento, os Centros de Especialização dispensarão aos estudantes provenientes dos países da SADC o mesmo tratamento que os estudantes nacionais.

11. Os Estados Membros acordam em trabalhar para a redução gradual e eventual eliminação das formalidades migratórias que dificultam a livre circulação de estudantes e pessoal docente.

12. Os Estados Membros acordam que o Subsector, em coordenação com as Universidades dos Centros de Especialização receptoras, elaborará e implementará mecanismos de supervisão e avaliação com vista a garantir o cumprimento satisfatório do mandato conferido aos respectivos Centros.

13. Os Estados Membros acordam que, no caso dos resultados da supervisão e avaliação não forem satisfatórios, a referida universidade terá um período de dois anos para corrigir a situação, findo o qual, os Estados Membros retirarão o estatuto e apoio regional.

ARTIGO 8

Cooperação na Área de Investigação e Desenvolvimento

1. Os Estados Membros afirmam que relativamente ao domínio da ciência e tecnologia, a Região carece de programas de educação e formação de boa qualidade a nível de pós-graduação, assim como a nível de investigação básica e aplicada, para o desenvolvimento da Região.

2. Os Estados Membros reconhecem que, os sistemas de ensino superior constituem os principais realizadores de investigação, sendo cruciais para o desenvolvimento dos recursos humanos para a realização de trabalhos de investigação e desenvolvimento. Os Estados Membros realçam, por conseguinte, que os programas de investigação na Região serão levados a cabo de acordo com as necessidades nacionais e regionais.

3. Os Estados Membros reconhecem os enormes gastos financeiros que a investigação, particularmente na área da ciência e tecnologia, acarretam e que nem todos os países reúnem nas suas instituições as condições e capacidades de realizar investigação de qualidade em todas as áreas, havendo, consequentemente, a necessidade de facultar o acesso, desenvolver colectivamente e partilhar as capacidades existentes para investigação.

4. Os Estados Membros elaborarão, dentro de dez anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, Políticas Nacionais de Ciência e Tecnologia com vista a regular o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e, na base das quais será formulada a Política Regional de Ciência e Tecnologia.

5. Os Estados Membros reforçarão a capacidade de investigação nos seus respectivos países, através da alocação de recursos apropriados às universidades e institutos de investigação para facilitar a realização de investigação sócio-económica e tecnológica.

(A) Universidades e Investigação

1. Os Estados Membros acordam em encorajar as Universidades no sentido de tomarem as medidas necessárias para reforçar os trabalhos de investigação básica e aplicada e de consultoria com vista a contribuirem nos esforços de desenvolvimento dos seus países e da Região, através de programas de pós-graduação ligados à investigação e dos institutos universitários de investigação.

2. Os Estados Membros acordam em encorajar as universidades e outros institutos de investigação para cooperarem na área de investigação e promoverem laços com o sector industrial/privado e outros sectores relevantes, incluindo sectores da SADC, com vista a determinarem as áreas prioritárias de investigação de modo a realizarem actividades de investigação para os referidos sectores.

3. Os Estados Membros acordam em recomendar aos órgãos universitários de investigação e outros institutos de investigação para facultarem o acesso e, colectivamente, desenvolverem e partilharem as capacidades existentes para investigação, incluindo o equipamento e o material científico moderno altamente sofisticado com vista a otimizar o uso dos escassos recursos.

(B) Centros de Excelência

1. Os Estados Membros, em coordenação com as universidades e Institutos de Investigação, acordam em criar Centros de Excelência em áreas cruciais de investigação com vista a otimizar o uso dos escassos recursos e os meios de investigação onerosas existentes para actividades de investigação. A distribuição dos Centros terá como objectivo atingir uma distribuição e localização regional equilibrada.

2. Os Estados Membros consultarão as universidades e institutos de investigação para determinar os critérios de colecção dos Centros e das respectivas áreas prioritárias de investigação.

3. Os Estados facilitarão a circulação de investigadores dentro dos países da SADC para efeito de actividades de investigação, consultoria e outros trabalhos afins, através da redução gradual e, eventual eliminação das formalidades migratórias que dificultam a sua livre circulação.

4. Os Estados Membros acordam que, o Subsector, em coordenação com os institutos de investigação que tenham Centros de Excelência, elaborará e implementará mecanismos de supervisão e avaliação com vista a garantir o cumprimento satisfatório do mandato conferido aos referidos Centros.

5. Os Estados Membros acordam que no caso dos resultados da supervisão e avaliação não forem satisfatórios, o referido instituto de investigação terá um período de dois anos para corrigir a situação, findo o qual, os Estados Membros retirarão o estatuto e apoio regional.

ARTIGO 9

Cooperação na área de Educação e Formação Contínua

1. Os Estados Membros reafirmam o seu empenho na erradicação total do analfabetismo nos seus respectivos países dentro do mais curto espaço de tempo possível e acordam em providenciar os recursos necessários para o efeito.

2. Os Estados Membros acordam que a erradicação total do analfabetismo é essencialmente uma responsabilidade nacional e comprometem-se a criar centros nacionais de educação de adultos e de ensino à distância que estabelecerão redes a nível nacional e regional com vista a intensificar os seus esforços.

(A) Ensino à Distância

1. Os Estados Membros acordam que os objectivos do ensino à distância serão, entre outros:

- a) melhorar o acesso à educação e formação, reduzir as desigualdades em matéria de oportunidades de educação e formação;
- b) contribuir para a erradicação total do analfabetismo;
- c) reduzir o custo de educação e formação, através da optimização das economias de escala que o Ensino à Distância proporciona;
- d) desenvolver habilidades para a vida.

2. Os Estados Membros acordam em formular políticas nacionais relativas ao ensino à distância com vista a proporcionar um quadro de cooperação a nível regional.

3. Os Estados Membros acordam que, no país onde não existam instituições de ensino à distância, o referido Estado Membro deverá criar instituições de ensino à distância para todos níveis de educação e formação.

4. Os Membros acordam na criação de um Centro de Ensino à Distância da SADC que contribuirá para o melhoramento e reforço dos sistemas de ensino e formação à distância na Região, através da conjugação dos esforços.

5. Estados Membros acordam em promover a cooperação entre instituições de ensino à distância existente na Região, na elaboração, produção e disseminação do material didáctico para o ensino à distância, na formação de educadores e formadores do ensino à distância e no leccionamento de alguns dos seus programas.

6. Os Estados Membros acordam em encorajar e apoiar a criação de Associações Profissionais regionais de ensino à distância e o intercâmbio do pessoal docente, através do qual as instituições possam trocar ideias, pontos de vista e experiências para melhorar a qualidade e relevância dos seus programas.

(B) Educação de Adultos

1. Os Estados Membros acordam que os objectivos da educação de adultos serão, entre outros:

- a) melhorar o acesso à educação e formação, bem como reduzir as desigualdades em matéria de oportunidades de educação e formação;
- b) contribuir para a erradicação total do analfabetismo;
- c) formar educadores de adultos e contribuir para o desenvolvimento comunitário;
- d) desenvolver habilidades para a vida.

2. Os Estados Membros acordam que no país onde não existam instituições ou departamentos de educação de adultos, o referido Estado Membro deverá criar estas instituições, com o objectivo de contribuir para os esforços nacionais na erradicação total do analfabetismo, na formação de educadores de adultos e realização de investigação, bem como avaliação na área de programas de alfabetização e educação de adultos.

3. Os Estados Membros acordam que as instituições para educação de adultos participarão numa gama de actividades que incluem educação de adultos e desenvolvimento comunitário.

4. Os Estados Membros acordam em promover a cooperação entre institutos, centros e departamentos de educação de adultos na Região, na elaboração e produção de materiais de ensino e organizar sessões de aulas conjuntas para alguns dos seus cursos, sempre que for possível. As referidas instituições serão encorajadas a realizar actividades conjuntas de investigação nas suas áreas de competência.

(C) Cursos de curta duração, Seminários e Workshops

1. Os Estados Membros acordarão em promover a cooperação entre as instituições de desenvolvimento de gestão, instituições de formação baseadas na competência, universidades e outras instituições que organizam cursos de curta duração, seminários e workshops.

2. Os Estados Membros acordam que os objectivos dos cursos de curta duração, seminários e workshops serão, entre outros:

- a) transmitir conhecimentos para fins específicos, como por exemplo o desenvolvimento curricular ou técnicas empresariais;
- b) reforçar habilidades que se mostrem limitadas ou relevantes às constantes mudanças no ambiente de trabalho;
- c) adaptar os trabalhadores às novas tecnologias;
- d) transmitir conhecimentos e técnicas de gestão e administração.

3. Os Estados Membros acordam em mobilizar as Universidades e outras instituições de formação nos países da SADC no sentido de oferecerem uma variedade de cursos de curta duração, realizar seminários e organizar workshops para participantes nacionais e regionais que servirão para transmitir habilidades de modo a tornar a classe trabalhadora mais produtiva. Os referidos programas serão ministrados através de vários métodos, nomeadamente aulas presenciais, ensino à distância e aulas nocturnas.

4. Os Estados Membros acordam em recomendar às universidades e outras instituições de formação para realizarem periodicamente um levantamento das necessidades dos referidos cursos, seminários e workshops.

5. Os Estados Membros acordam em recomendar às universidades e outras instituições de formação para coordenarem estreitamente com os empregadores e sectores da SADC sobre o conteúdo dos cursos de curta duração, seminários e workshops.

6. Os Estados Membros encorajarão as universidades e outras instituições de ensino e formação no sentido de organizarem cursos, seminários e workshops na base da recuperação total dos custos.

7. Os Estados Membros encorajarão as universidades e outras instituições de ensino e formação no sentido de procederem a troca de docentes e material de formação para efeitos de organização de cursos, seminários e workshops.

(D) Desenvolvimento Profissional

1. Os Estados Membros acordam em promover o desenvolvimento profissional contínuo, através do apoio às instituições nacionais. Os Estados Membros acordam em integrar e envolver as referidas instituições na implementação do Programa da SADC, através do seu envolvimento nos Comitês Técnicos e outros comitês relevantes, sempre e quando necessário.

ARTIGO 10

Cooperação na Área Editorial e de Recursos Bibliotecários

(A) Edição

1. Os Estados Membros reconhecem os problemas que enfrentam na produção de material didáctico e de disseminação de resultados de actividades de investigação, e que as editoras comerciais mostram-se geralmente relutantes em editar trabalhos académicos, incluindo revistas que podem não ser rentáveis, e nem sempre podem estar interessadas em editar livros escolares destinados a cobrir às necessidades locais, salvo exista uma procura considerável dos mesmos no mercado.

2. Os Estados Membros reconhecem igualmente que, devido aos elevados custos para os referidos empreendimentos, nem todos os Estados Membros estariam em condições de criar Tipografias e Editoras, que normalmente funcionariam nas suas universidades.

3. Os Estados Membros acordam na necessidade da criação de uma Tipografia e Editora dentro da Região, com o objectivo de publicar e disseminar resultados de actividades de investigação, livros escolares, revistas de carácter académico e trabalhos criativos, principalmente de autores e artista da Região. Para o efeito, os Estados Membros acordam em mandar à Universidade e outras instituições de investigação, bem como às Editoras existentes na Região para explorarem a viabilidade do estabelecimento de uma Casa Tipográfica e Editora regional.

4. Os Estados Membros encorajarão as instituições e escritores locais no sentido de, sempre que apropriado, fazerem publicações conjuntas de revistas e livros escolares a fim de optimizarem as economias de escala e estimularem a investigação e publicações na Região.

5. Os Estados Membros encorajarão e apoiarão a edição de material didáctico em línguas nacionais com vista a promover na Região o desenvolvimento e o crescimento das referidas línguas, culturas nacionais e das obras de autores que escrevem em línguas nacionais.

(B) Bibliotecas

1. Os Estados Membros reconhecem a grande importância das bibliotecas como centros de recursos para a educação e investigação, e defendem que uma educação de qualidade depende, em grande medida, da existência de bibliotecas de boa qualidade.

2. Os Estados Membros comprometem-se a providenciar os devidos recursos financeiros, tecnológicos e humanos para permitir que as bibliotecas escolares, nacionais e universitárias sejam fontes viáveis de material didáctico e de investigação.

3. Os Estados Membros acordam em recomendar às universidades da Região para compartilharem o material bibliotecário, através do sistema de empréstimos entre bibliotecas, assim como do uso da tecnologia de ponta na área de informação.

4. Os Estados Membros reconhecem a grande necessidade da informação para o desenvolvimento, disponível nos computadores e na imprensa electrónica. Assim, os Estados Membros recomendam às instituições de ensino e educação para providenciarem programas de informação sobre as técnicas de ler e escrever, que estejam estreitamente ligadas à educação na sala de aulas, e investigação.

CAPÍTULO IV**Estrutura Orgânica****ARTIGO 11****Criação do subsector para Educação e Formação, Órgãos e Comitês Técnicos**

1. Por este meio, os Estados Membros comprometem-se a criar mecanismos institucionais apropriados dentro do Sector de Desenvolvimento dos Recursos Humanos, sempre que necessário para a implementação eficaz do presente Protocolo.

2. Sem prejuízo do que está estabelecido no parágrafo anterior (1), os Estados Membros acordam em instituir um Subsector para a Cooperação na área de Educação Formação, como Subsector chave no Sector de Desenvolvimento dos Recursos Humanos, e que terá como objectivos principais, a saber:

- a) desenvolver e implementar um sistema comum de recolha e divulgação regular de informação pelos Estados Membros sobre a situação actual e futura quanto à procura e oferta e às áreas prioritárias para educação e formação na Região;
- b) estabelecer mecanismos e um quadro institucional que permitam aos Estados Membros mobilizarem os seus recursos para, de uma forma eficiente e eficaz, formarem profissionais, técnicos, investigadores e gestores necessários para a planificação e gestão de todo o processo de desenvolvimento na Região;
- c) promover e coordenar nos Estados Membros a formulação e implementação de políticas, estratégias e sistemas de educação e formação comparáveis e apropriados;
- d) desenvolver e implementar políticas e estratégias que promovam a participação e contribuição do sector privado e outras partes interessadas na educação e formação;
- e) promover e coordenar a formulação e implementação de políticas, estratégias e programas para o desenvolvimento e aplicação da ciência e tecnologia, incluindo a tecnologia moderna de informação, investigação e desenvolvimento na Região;
- f) trabalhar no sentido de reduzir e, eventualmente, eliminar as barreiras contra um maior e livre acesso dos cidadãos dos Estados Membros às oportunidades de educação e formação de boa qualidade dentro da Região;
- g) promover políticas para a criação de um ambiente favorável com os devidos incentivos, baseados no mérito, para que os quadros possam aplicar e utilizar com eficácia os seus conhecimentos e habilidades em prol do desenvolvimento geral da Região;

h) coordenar com outros sectores da SADC e organizações nacionais, regionais e internacionais em assuntos de interesse mútuo;

i) mobilizar fundos e outros recursos para a implementação de programas e projectos de educação e formação;

j) providenciar, quando solicitado e na prossecução dos objectivos do presente Protocolo, assistência técnica aos Estados Membros, Órgãos e Comitês Técnicos;

k) alcançar de uma forma gradual, equivalência, harmonização e padronização dos sistemas de educação e formação na Região, que constitui o objectivo fundamental do presente Protocolo;

l) alcançar gradualmente e dentro de um período máximo de vinte anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, a implementação do objectivo fundamental aqui estipulado.

3. O Subsector terá os seguintes órgãos, no quadro institucional para a implementação do presente Protocolo:

i) O Comité de Ministros;

ii) O Comité de Altos Funcionários;

iii) A Unidade Coordenadora do Sector de Desenvolvimento dos Recursos Humanos, que o Secretariado do Subsector.

4. (a) O Subsector terá os seguintes Comitês Técnicos que prestarão contas ao Comité de Altos Funcionários:

i) O Comité Técnico para a Educação Básica (Nível Primário e Secundário);

ii) O Comité Técnico para o Ensino e Formação de nível Médio (Formação de Professores, Ensino e Formação Técnico Profissional);

iii) O Comité Técnico para o Ensino e Formação Superior, Investigação e Desenvolvimento;

iv) O Comité Técnico para Educação e Formação Contínua;

v) O Comité Técnico para o Fundo de Formação;

vi) O Comité Técnico para Certificação e Reconhecimento;

vii) O Comité Técnico para o Ensino à Distância;

(b) O Subsector poderá, estabelecer conforme as necessidades, de tempos em tempos, outros Comitês Técnicos.

ARTIGO 12**Composição e funções dos órgãos**

1. Os Órgãos criados pelo artigo 11 terão a seguinte composição:

a) O Comité de Ministros, será composto por um Ministro de cada Estado Membro, de preferência um Ministro responsável pela área de educação e Formação;

b) O Comité de Altos Funcionários, será composto por Altos Funcionários responsáveis pela área de Educação e Formação nos respectivos Estados Membros. Cada Estado Membro nomeará um representante para o referido Comité;

c) O Secretariado, será composto por um Director e funcionários nomeados ou indicados pelo Estado Membro coordenador do Sector de Desenvolvimento dos Recursos Humanos.

2. O Comité de Ministros terá como funções:

a) traçar as políticas e estratégias para o Subsector;

b) rever as áreas de cooperação, segundo o preceituado no artigo 4 do presente Protocolo;

c) apreciar e recomendar ao Conselho de Ministros para aprovação de relatórios anuais do Subsector;

d) considerar e aprovar recomendações sobre projectos e programas;

- e) apreciar e aprovar recomendações sobre o regimento interno do Subsector;
 - f) apreciar qualquer matéria submetida por um Estado Membro, pelo Comité de Altos Funcionários ou Secretariado, que possa ter influência sobre os objectivos, orientação e implementação do presente Protocolo;
 - g) recomendar ao Conselho emendas sobre o Protocolo e/ou alterações ou modificações da estrutura do Subsector;
 - h) eleger os presidentes e os vice-presidentes das sessões do Comité de Ministros e decidir sobre os locais e as datas da realização das referidas reuniões;
 - i) considerar qualquer matéria submetida ao Comité de Ministros pelo Conselho de Ministros;
 - j) criar outros órgãos que possam ser necessários para a implementação do presente Protocolo;
 - k) identificar e introduzir novas áreas de cooperação que venham a ser acordadas como áreas de cooperação no quadro de presente Protocolo;
 - l) acrescentar ou eliminar uma área ou áreas de cooperação, sempre que for acordado, nos termos do presente Protocolo;
 - m) recomendar ao Conselho de Ministros a adopção de acordos suplementares para regular a cooperação em áreas específicas de cooperação; os referidos acordos suplementares serão, todavia, compatíveis com o estabelecido no presente Protocolo.
3. a) O Comité de Altos Funcionários terá como funções:
- i) assessorar o Comité de Ministros sobre as actividades do Subsector;
 - ii) recomendar para consideração do Comité de Ministros a agenda, programa provisório de actividades, estudos e projectos propostos pelo Secretariado do Subsector;
 - iii) executar outras funções que possam ser atribuídas pelo Comité de Ministros;
- b) O Comité de Altos Funcionários poderá, de tempos em tempos, consultar figuras proeminentes que sejam, de preferência, cidadãos dos Estados Membros da SADC sobre questões relacionadas com o Protocolo e a sua implementação.
4. Ao Secretariado do Subsector caberá:
- a) prestar serviços de apoio técnico e administrativo ao Subsector e seus Comités Técnicos;
 - b) coordenar o funcionamento corrente do Subsector;
 - c) facilitar e supervisionar a implementação do presente Protocolo;
 - d) implementar as decisões do Comité de Ministros;
 - e) organizar e gerir as reuniões do Subsector e seus Comités;
 - f) executar quaisquer outras funções que possam ser atribuídas pelo Comité de Ministros.
5. Cada Órgão elaborará o seu próprio regulamento.

ARTIGO 13

Composição e funções dos Comités Técnicos

- 1) Os Comités Técnicos criados ao abrigo do artigo 11 do presente Protocolo terão a seguinte composição:
- a) O Comité Técnico para a Educação Básica, será composto por um representante de cada Estado Membro em, pelo menos, cada uma das seguintes áreas:
 - i) funcionário do Ministério, responsável pela Educação Básica;
 - ii) formador de professores para o ensino primário ou secundário;
 - iii) organizações não-governamentais com grande interesse na educação básica;
 - iv) organizações de professores;
 - v) sector privado;
 - vi) organizações estudantis, e a função geral do Comité consistirá em lidar com assuntos de cooperação acordada nos termos do presente Protocolo para a área da educação básica;
- b) O Comité Técnico para o Ensino e Formação de nível Médio, será composto por representante de cada Estado Membro para, pelo menos, cada uma das seguintes áreas:
- i) funcionário do Ministério, responsável pelo Ensino Médio;
 - ii) formador de professores do Ensino Técnico-Profissional;
 - iii) formadores de professores;
 - iv) organizações de professores;
 - v) sector privado;
 - vi) organizações estudantis, e a função geral do Comité será a de lidar com os assuntos relativos à cooperação acordados no presente Protocolo para a área do Ensino e Formação de nível Médio;
- c) O Comité Técnico para o Ensino e Formação Superior será composto por um representante de cada Estado Membro em, pelo menos, cada uma das seguintes áreas:
- i) funcionário do Ministério, responsável pelo Ensino e Formação Superior;
 - ii) instituição técnica ou de investigação;
 - iii) Conselho do Ensino Superior ou organização equivalente;
 - iv) sector privado;
 - v) organizações estudantis, e a função geral do Comité será a de lidar com assuntos sobre cooperação, acordada ao abrigo do presente Protocolo para a área do Ensino e Formação Superior, bem como de Investigação e Desenvolvimento;
- d) O Comité Técnico para o Ensino e Formação Contínua será composto por um representante de cada Estado Membro em, pelo menos, cada uma das seguintes áreas:
- i) funcionário do Ministério, responsável pela educação de adultos;
 - ii) instituições de desenvolvimento e formação em gestão;
 - iii) organizações não-governamentais interessadas no Ensino e Formação Contínua;
 - iv) sector privado;
 - v) organizações estudantis, e o Comité terá como função geral, tratar de assuntos sobre cooperação acordada nos termos do presente Protocolo para a área do ensino e formação permanente;
- e) O Comité Técnico para o Fundo de Formação, será composto por um representante de cada Estado Membro em, pelo menos, cada uma das seguintes áreas:
- i) funcionário do Ministério, responsável pelas Bolsas de Estudo ou Caixa Escolar;
 - ii) funcionário do Ministério, responsável pelo Ensino e Formação de nível Médio;
 - iii) funcionário do Ministério, responsável pelo Ensino e Formação Superior, Investigação e Desenvolvimento;
 - iv) sector privado;
 - v) organizações não-governamentais ligadas às bolsas de estudo;

- vi) organizações estudantis;
- vii) parceiros de cooperação ligados às bolsas de estudo representados na qualidade de observadores;

e o Comité para o Fundo de Formação terá como função cuidar de assuntos relacionados com a criação, o funcionamento e a gestão do fundo de Formação, em conformidade com o acordado no presente Protocolo;

- f) O Comité Técnico para Certificação e Reconhecimento será composto por um representante de cada Estado Membro em, pelo menos, cada uma das seguintes áreas:

- i) funcionário do Ministério, responsável pelo Ensino Básico;
- ii) funcionário do Ministério, responsável pelo Ensino Médio;
- iii) funcionário do Ministério, responsável pelo Ensino e Formação Superior;
- iv) funcionário do Ministério, responsável pelo Ensino à Distância;
- v) funcionário do Ministério, responsável pelas Bolsas ou Caixa Escolar;
- vi) Conselho do Ensino Superior ou organização equivalente;
- vii) Conselho de Examinadores;
- viii) Conselho de Equivalências;

- g) O Comité Técnico para o Ensino à Distância compreenderá um representante de cada Estado Membro em, pelo menos, cada uma das seguintes áreas:

- i) funcionário do Ministério, responsável pelo Ensino à Distância;
 - ii) Conselho do Ensino Superior ou organização equivalente;
 - iii) associação do Ensino à Distância;
 - iv) organizações não-governamentais ligadas ao Ensino à Distância;
 - v) sector privado;
 - vi) associação das Instituições Privadas do Ensino à Distância;
 - vii) organizações estudantis,
- e o Comité terá como função geral, tratar de assuntos relacionados com a cooperação, conforme o acordado ao abrigo do presente Protocolo para a esfera do Ensino à Distância.

- 2. Cada Comité elaborará o seu próprio regulamento.

CAPÍTULO V

Recursos, fundo para bolsas de estudo e bens patrimoniais

ARTIGO 14

Recursos

1. Os Estados Membros acordam em cobrir os encargos financeiros para a cooperação no ensino e formação, através das suas contribuições.

2. Nos termos do artigo 25 do Tratado, a SADC terá como responsabilidade, mobilizar os seus próprios e outros recursos necessários para a implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 15

Fundo da SADC para formação

1. Os Membros acordam em criar um fundo a ser designado por Fundo da SADC para Formação, para o qual todos Estados Membros deverão contribuir.

2. Os Estados Membros acordam que para tomar o Fundo sustentável, os beneficiários contribuirão através de mecanismos a serem acordados de tempos em tempos.

3. Outros recursos para o Fundo de Formação poderão incluir recursos extras, como por exemplo concessões, doações, fundos para projectos e programas e assistência técnica.

ARTIGO 16

Bens patrimoniais

Os bens adquiridos pelos Estados Membros através da implementação do presente Protocolo serão tratados em conformidade com as disposições do artigo 27 do Tratado.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 17

Aplicação

Os Estados Membros acordam que o presente Protocolo será aplicável para efeitos de cooperação na área de educação e formação na Região. Os Sectores da SADC estão, porém, mandatados para realizarem a sua formação específica ao seu Sector, em coordenação com e sob a orientação do Subsector de Educação e Formação.

ARTIGO 18

Assinatura, ratificação, depositário e adesão

1. O presente Protocolo será assinado pelos Chefes de Estado ou Governo dos Estados Membros ou seus representantes devidamente autorizados para o efeito.

2. Os Estados Membros ratificarão o presente Protocolo de acordo com os seus procedimentos constitucionais e depositarão o instrumento de ratificação junto do Secretário Executivo.

3. O presente Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Estado Membro que não seja Estado signatário e será efectuada através da deposição do instrumento de adesão junto do Secretário Executivo.

4. O Secretário Executivo informará a todos os Estados Membros da recepção do instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 19

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após a deposição do instrumento de ratificação ou adesão por dois terços das partes contratantes.

2. No caso da adesão de um Estado Membro, o Protocolo entrará em vigor, para o referido Estado Membro, um mês depois da deposição do instrumento de adesão.

ARTIGO 20

Obrigações Nacionais

Os Estados Membros tomarão todas as medidas necessárias para a implementação do presente Protocolo nos seus respectivos territórios.

ARTIGO 21

Denúncia

1. O presente Protocolo poderá ser denunciado por qualquer Estado Membro a qualquer altura.

2. A denúncia será efectuada através da deposição junto do Secretário Executivo do instrumento de denúncia que terá efeitos seis meses após a sua deposição.

3. Dentro de um período de seis meses após a deposição do instrumento de denúncia, o Estado Membro depositante de tal instrumento, deverá continuar a cumprir com as disposições deste Protocolo e vincular-se às suas obrigações.

4. O Secretário Executivo informará a todos os Estados signatários de qual denúncia relativa ao presente Protocolo, de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo.

ARTIGO 22

Emendas ao Protocolo

1. Qualquer emenda ao presente Protocolo será adoptada por uma decisão de três quartos de todos Estados Membros da Cimeira dos Chefes de Estado ou Governo da SADC.

2. Qualquer proposta de emenda ao presente Protocolo poderá ser submetida ao Secretário Executivo por qualquer Estado Membro, para considerações preliminares pelo Conselho, desde que, todavia, esta não seja submetida antes de todos Estados Membros terem sido devidamente notificados e que um período de três meses tenha passado após a referida notificação.

ARTIGO 23

Resolução de diferendos

1. Os Estados Membros envidarão esforços no sentido de resolver de uma forma amigável qualquer diferendo entre eles decorrente da interpretação ou aplicação do presente Protocolo, por via de negociações.

2. Caso os Estados Membros envolvidos num diferendo, resultante da interpretação ou aplicação do presente Protocolo não encontrem solução amigável dentro de um mês, o caso será entregue a uma comissão ad hoc, para resolução, estabelecida ou nomeada para o efeito pelo Comité de Ministros. Caso a referida comissão ad hoc não consiga, no espaço de um mês, chegar a uma solução mutuamente aceitável, o processo será submetido ao Conselho de Ministros para resolução. O Conselho de Ministros terá dois meses para encontrar uma solução mutuamente aceitável.

3. No caso da ausência de uma solução amigável, a disputa será canalizada ao Tribunal para arbitragem, de acordo com o artigo 16 do Tratado.

ARTIGO 24

Relacionamento com outros Estados, Organizações Regionais e Internacionais

Com base nas disposições contidas no artigo 6(1) do Tratado, os Estados Membros e a SADC manterão boas relações de trabalho e outras formas de cooperação, podendo celebrar acordos com outros Estados, organizações regionais e internacionais, cujos objectivos sejam compatíveis com os objectivos e as disposições do presente Protocolo.

ARTIGO 25

Línguas

Os textos em Inglês e Português do presente Protocolo serão ambos considerados autênticos e de igual fé.

Em fé do que, nós, os Chefes de Estado ou Governo, ou os nossos representantes devidamente autorizados, assinamos o presente Protocolo.

Feito em Blantyre, aos 10 dias de Setembro de 1997, em dois originais nas línguas Inglesa e Portuguesa, fazendo ambos os textos igual fé.

República da África do Sul

República de Angola

República do Botswana

Reino do Lesotho

República do Malawi

República das Maurícias

República de Moçambique

República da Namíbia

Reino da Swazilândia

República Unida da Tanzânia

República da Zâmbia

República do Zimbabwe.